

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 66/95/M****de 18 de Dezembro**

Actualmente, o exercício das operações de comércio externo tem como quadro normativo de referência o Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, cuja publicação visou, principalmente, a clarificação e simplificação processual das normas reguladoras desse exercício. Contudo, face à rigidez inerente a certas soluções aí consagradas e, sobretudo, devido ao rápido desenvolvimento económico experimentado no território de Macau e ao incremento das exportações, hoje, o Decreto-Lei n.º 50/80/M é mais um instrumento de contenção e disciplina do fluxo de comércio externo do que um instrumento de promoção e desenvolvimento dessa actividade.

Urge rever o diploma de forma a criar um regime ainda menos burocratizado e mais liberalizado, melhor adequado à nova realidade económica do Território, que se quer que tenha por baluarte o seu carácter liberal. Em contrapartida, deverá estabelecer-se um quadro de maior responsabilização dos operadores económicos, indicando procedimentos e fixando deveres e obrigações a que ficarão adstritos.

Há também que contar com a entrada em funcionamento do Aeroporto Internacional de Macau, o que faz prever mutações profundas no sector de transportes e actividades conexas. O aparecimento de um sector muito mais forte, quantitativa e qualitativamente, encabeçado pelas empresas transitárias, permitirá à Administração encarar os operadores económicos como entidades profissionalmente idóneas e responsáveis.

Na revisão do supracitado diploma teve-se ainda presente a necessidade de adaptar a legislação aos compromissos entretanto assumidos por Macau como Parte Contratante da Organização Mundial do Comércio.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Económico;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****(Âmbito de aplicação)**

1. O presente diploma regula as operações de comércio externo.
2. Consideram-se operações de comércio externo:
 - a) As de valor superior a 5 000,00 patacas;

澳門政府**法令 第66／95／M號****十二月十八日**

十二月三十日第50/80/M號法令現為從事對外貿易活動之主要規範性框架，公布該法令之主要目的係使規範從事對外貿易活動之規定更明確及簡化程序。但是，鑑於第50/80/M號法令所定之某些處理方法之固有呆板性，且由於澳門地區經濟迅速發展及出口增長，目前，該法令僅為限制及規範對外貿易活動之工具而非為促進及發展該活動之工具。

有需要修正該法規以設立一較少繁文縟節、更自由且更適合本地區具自由特色之新經濟狀況之制度。為此，應設立可使經濟經營人負更大責任之規定，並應指明其須遵守之程序及履行之義務及責任。

亦應考慮到澳門國際機場之投入運作，預料這將給運輸業及相關業務帶來深遠之變化。以轉運企業為首而具備數量上及質素上更強之行業之出現，使行政當局視經濟經營人為具有資格及負責任之專業實體。

在修正上指法規時，有需要將法例與澳門作為《世界貿易組織》之締約方所作之承諾相配合。

基於此；

經聽取經濟委員會；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章**一般規定****第一條**

(適用範圍)

一、本法規規範對外貿易活動。

二、下列者視為對外貿易活動：

a) 所涉及之價值超過澳門幣五千元之活動；

- b) Aquelas cujo valor, ainda que inferior ao fixado na alínea anterior, resulte do fraccionamento do que, no seu conjunto, corresponda a uma única operação;
- c) Exportações de mercadorias para as quais seja solicitada a emissão de certificado de origem;
- d) Importações e exportações de mercadorias sujeitas a autorização prévia.

3. Exceptuam-se do âmbito das alíneas a) e b) do número anterior as operações referentes a mercadorias que se destinem ao uso ou consumo da pessoa singular que as efectue, quer através de bagagem acompanhada, quer não acompanhada.

4. Não cabem no âmbito da alínea d) do n.º 2 as bebidas alcoólicas e o tabaco confeccionado, destinados a consumo pessoal e desde que não ultrapassem, por pessoa, as quantidades a fixar por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 2.º

(Definições)

Para os efeitos do disposto no presente diploma, considera-se:

- a) Exportação: a saída do Território de quaisquer mercadorias, com excepção das que saiam em regime de trânsito directo;
- b) Exportação doméstica: a saída do Território de quaisquer mercadorias com origem de Macau;
- c) Reexportação: a saída do Território de quaisquer mercadorias previamente importadas, sem terem sofrido qualquer transformação ou de mercadorias que tenham sofrido transformação, sem, no entanto, terem adquirido a origem do Território;
- d) Exportação temporária: a saída do Território de quaisquer mercadorias, por tempo limitado, com vista à sua reimportação futura no mesmo estado ou após transformação, aperfeiçoamento ou reparação no exterior;
- e) Importação: a entrada no Território de quaisquer mercadorias provenientes do exterior, com excepção das que entrem em regime de trânsito directo;
- f) Reimportação: o retorno ao Território de quaisquer mercadorias que, previamente, dele tenham sido exportadas;
- g) Trânsito directo: a passagem ou baldeação de mercadorias no Território com o fim exclusivo de transporte e cujo destino ulterior vem mencionado nos documentos que as acompanham;
- h) Baldeação: o acto de passar a mercadoria de um navio para outro nas águas territoriais de um país ou território;
- i) Operações por via postal: as operações de comércio externo efectuadas por intermédio dos serviços de correios oficiais ou por outras entidades oficialmente licenciadas;
- j) Têxtil: qualquer fibra natural ou artificial, qualquer combinação de produto de fibra natural e fibra artificial sob a forma de fio, tecelagem, confecção ou outro qualquer produto manufacturado maioritariamente com estas fibras;

- b) 所涉及之價值雖低於上項所定者之活動，但該價值僅為一整體貿易之部分活動中之價值；
- c) 須申請發出產地來源證之貨物之出口；
- d) 須受預先許可約束之貨物之進出口。

三、不論自然人是否將供其自用或消費之貨物裝於隨身行李中，其所進行之有關活動，不屬上款 a 項及 b 項之適用範圍。

四、供個人消費之酒精飲料及煙草製成品，不屬第二款 d 項之範圍內，但數量不得超過總督透過公布於《政府公報》之批示訂定每人可攜帶之限額。

第二條 (定義)

為本法規規定之效力，下列用詞之定義為：

- a) 出口：將任何貨物輸出本地區，但以直接轉運制度輸出本地區之貨物除外；
- b) 本地產品出口：將任何以澳門為原產地之貨物輸出本地區；
- c) 再出口：將任何先前進口之貨物，未經加工而輸出本地區，或雖經加工，但尚不足以取得澳門原產地資格而輸出本地區；
- d) 暫時出口：任何貨物輸出本地區一段時間，目的為將來以同樣狀態或經在外地加工、改進或維修後再進口；
- e) 進口：將任何源自外地之貨物輸入本地區，但在直接轉運制度下輸入者除外；
- f) 再進口：將任何先前從本地區出口之貨物輸回本地區；
- g) 直接轉運：僅為運輸之目的，貨物在本地區經過或轉船，且其下一目的地應於附同之文件中列明；
- h) 轉船：於一國家或地區之領水內將貨物從一船隻轉到另一船隻之行為；
- i) 透過郵遞進行之活動：透過官方郵遞服務或透過獲官方准許之其他實體進行之對外貿易活動；
- j) 紡織品：任何天然或人造纖維，任何線、織造品及成衣等形式之天然及人造纖維合成品，或大部分以該等纖維製成之任何產品；

l) Proibições: as medidas de excepção que limitam a liberdade comercial de modo a impedir práticas que possam causar prejuízo ao Território ou a terceiros;

m) Isenção: a faculdade concedida por lei, de a importação ou exportação de mercadorias se realizar, em determinados casos, sem sujeição ao pagamento de impostos, mas sempre sob as formalidades regulamentares do respectivo licenciamento;

n) CIF: abreviatura de «Cost, Insurance and Freight», termo utilizado na determinação da cotação dos preços das mercadorias para exportação, significando que estes preços incluem todas as despesas até ao porto de destino, incluindo frete e seguro;

o) FOB: abreviatura de «Free on board»; de acordo com esta cláusula, o vendedor deve colocar a mercadoria, livre de quaisquer encargos, a bordo de um navio no porto de embarque, sendo tal porto sempre mencionado.

Artigo 3.^º

(Operadores de comércio externo)

1. Só podem efectuar as operações de comércio externo fixadas no presente diploma as pessoas singulares ou colectivas que, para o efeito, se encontrem inscritas na Direcção dos Serviços de Economia, adiante abreviadamente designada por DSE.

2. Exceptuam-se do número anterior as operações de comércio externo efectuadas, pontualmente, por pessoas singulares, quando referentes a mercadorias e produtos que se destinem, exclusivamente, ao seu uso ou consumo pessoal.

Artigo 4.^º

(Exercício da actividade)

1. Apenas se podem inscrever como operadores de comércio externo os comerciantes estabelecidos no Território e que provem ter cumprido as obrigações fiscais inerentes ao exercício dessa actividade.

2. O estabelecimento referido no número anterior implica a residência do operador no Território ou, no mínimo, a existência de pessoal residente em Macau e habilitado com poderes suficientes para tratar e resolver em definitivo todos os assuntos relativos à sua actividade.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os requisitos exigíveis para a inscrição como operador de comércio externo são fixados por portaria.

4. A actividade de transitário é regulada por diploma próprio.

Artigo 5.^º

(Suspensão e cancelamento da inscrição)

A inscrição pode ser suspensa ou cancelada, por despacho do director da DSE, quando os operadores deixem de satisfazer os requisitos exigidos para a sua inscrição ou quando tal medida se encontre prevista na lei.

1) 禁止：限制貿易自由之例外措施，以阻止能對本地區或第三人造成損失之行為；

m) 免除：法律賦予在特定情況下無須繳納稅項而進出口貨物之權能，但須遵守有關准許之規範性手續；

n) CIF: (成本、保險費加運輸費) "Cost, Insurance and Freight"之縮寫，用於確定出口貨物價格牌價之術語；此價格包括直至抵達目的港之所有費用，其中包括運輸費及保險費；

o) FOB:(離岸價格)"Free on board"之縮寫，按照此一條款，出售者應將貨物裝上發貨港內之船上，而無須承擔任何負擔，但應標明該發貨港。

第三條

(外貿經營人)

一、為從事本法規所規定之對外貿易活動而在經濟司(葡文縮寫為DSE)已作登錄之自然人或法人，方得進行上指活動。

二、對自然人偶然進行與專門供其個人使用或消費之貨物及產品有關之對外貿易活動，不適用上款之規定。

第四條

(活動之進行)

一、在本地區設立且證明已履行所進行之對外貿易活動固有之稅務義務之商人，方得登錄成為外貿經營人。

二、上款所指之設立要求經營人須在本地區有住所，或最低限度有在澳門居住並具備足夠權力對有關業務之一切事項作處理及作確定性解決之人員。

三、在不影響下款規定之情況下，登錄為外貿經營人須具備之要件，係以訓令訂定。

四、轉運業務由專有法規規範。

第五條

(登錄之中止及取消)

當經營人不符合登錄所須之要件，或法律規定有中止或取消登錄之措施時，經濟司(DSE)司長得透過批示中止或取消登錄。

Artigo 6.º

(Autorizações)

1. Compete ao Governador conceder as autorizações previstas no presente diploma.
2. A competência referida no número anterior pode ser delegada ou subdelegada no director da DSE, em presidente de município ou em funcionários ou agentes, com funções de direcção, de outros serviços da Administração do Território.
3. As entidades referidas no número anterior podem subdelegar nos seus funcionários ou agentes, com funções de direcção ou chefia, a competência que lhes haja sido delegada.

Artigo 7.º

(Dever de sigilo)

Toda a documentação e informações relativas às operações de comércio externo estão, após a sua apresentação às autoridades competentes, protegidas pelo dever de sigilo.

CAPÍTULO II

Das operações de comércio externo

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 8.º

(Operações de comércio externo)

1. São operações de comércio externo a exportação, a importação e o trânsito directo.
2. A reimportação é uma especialidade da importação, cujo regime lhe é subsidiariamente aplicável.
3. A exportação doméstica, a exportação temporária e a reexportação são especialidades da exportação, cujo regime lhes é subsidiariamente aplicável.

Artigo 9.º

(Documentação)

1. As operações de comércio externo a que se refere o artigo anterior são processadas através dos documentos a seguir discriminados ou de suporte informático que os substitua:

- a) Licença de exportação;
- b) Licença de importação;
- c) Declaração de exportação;
- d) Declaração de importação;
- e) Declaração de trânsito.

第六條

(許可)

- 一、給予本法規所規定之許可之權限屬總督。
- 二、上款所指之權限得授予或轉授予經濟司(DSE)司長、市政廳廳長或本地區行政當局其他機關之具領導職能之公務員或服務人員。
- 三、上款所指實體得將其獲授予之權限，轉授予在同一實體內擔任領導或主管職務之公務員或服務人員。

第七條

(保密之義務)

所有與對外貿易活動有關之文件及資料，在呈交予有權限當局後，有關當局有義務對之保密。

第二章

對外貿易活動

第一節
共同規定

第八條

(對外貿易活動)

- 一、出口、進口及直接轉運為對外貿易活動。
- 二、再進口為進口之一特殊類別，進口制度補充適用於再進口。
- 三、本地產品出口、暫時出口及再出口為出口之特殊類別，出口制度補充適用於上指之各種出口。

第九條

(文件)

- 一、上條所指之對外貿易活動，係透過以下列明之文件或透過可代替該等文件之儲存媒體處理：
 - a) 出口准照；
 - b) 進口准照；
 - c) 出口申報單；
 - d) 進口申報單；
 - e) 轉運申報單。

2. É exigida licença de exportação ou importação para toda e qualquer operação de exportação doméstica ou de importação, com mercadorias ou produtos sujeitos a autorização prévia constantes dos Anexos A e B ao presente diploma e dos regimes especiais, assim como, para as operações de exportação temporária e de reimportação.

3. As licenças de importação e exportação são previamente emitidas, pelos serviços competentes, no prazo máximo de 3 dias úteis, contados a partir da data do pedido dos interessados.

4. Toda e qualquer operação de exportação ou de importação de produtos ou mercadorias não referidos no n.º 2 é passível de realização através de declaração.

5. As declarações de exportação, de importação ou de trânsito, devidamente preenchidas pelo operador, são entregues, no acto da respectiva operação, à Polícia Marítima e Fiscal, adiante abreviadamente designada por PMF.

6. Os modelos dos impressos referidos no presente artigo são mandados publicar, pela DSE, no *Boletim Oficial*.

7. A substituição dos modelos referidos no número anterior por suporte informático carece de decisão prévia.

8. Quaisquer dúvidas ou esclarecimentos que se coloquem em relação à interpretação dos dados constantes dos documentos referidos no n.º 1 devem ser suscitados perante a DSE ou à entidade licenciadora, que é a entidade competente para efectuar a sua interpretação final, salvo para efeitos estatísticos.

Artigo 10.º

(Tramitação)

A tramitação e processamento das licenças e declarações, bem como a intervenção de outros serviços da Administração, além da DSE, são objecto de regulamentação a aprovar por portaria do Governador.

Artigo 11.º

(Utilização das licenças)

1. As licenças referidas no n.º 2 do artigo 9.º, após emissão, são intransmissíveis e inegociáveis, salvo nos casos em que a cedência for previamente autorizada.

2. Nenhuma licença pode ser utilizada para quantidades superiores ou mercadorias distintas das que nela estiverem descritas.

3. Qualquer licença tem o prazo de utilização de 30 dias, contados do dia seguinte ao da sua emissão, se outro não for o prazo nelas apostado pela entidade licenciadora, e é válida apenas para uma única utilização.

Artigo 12.º

(Regimes especiais)

1. Por despacho publicado no *Boletim Oficial*, o Governador pode, por força e nos termos de acordos ou convenções interna-

二、與本法規附件 A 及 B 所載以及特別制度所規定之受預先許可約束之貨物或產品有關之本地產品出口、進口、暫時出口或再進口，須具備出口或進口准照。

三、進口及出口准照，由有權限之機關在利害關係人提出申請日起之三個工作日內預先發出。

四、不屬第二款所指之產品或貨物之進出口，可透過申報單為之。

五、由經營人適當填寫之出口、進口或轉運申報單，應在進行有關活動時交予水警稽查隊（葡文縮寫為PMF）。

六、本條所指印件之格式，由經濟司（DSE）命令在《政府公報》公布。

七、以儲存媒體代替上款所指之格式，須經預先決定。

八、如對第一款所指之文件上之資料有疑問或要求解釋，應向經濟司（DSE）或有權限作最後解釋之發出准照之實體提出，但為統計目的者除外。

第十條

(程序)

與准照及申報單有關之程序及處理，以及經濟司（DSE）以外之行政當局其他機關之干預，為總督以訓令核准之規章所規範之標的。

第十一條

(准照之使用)

一、第九條第二款所指之准照在發出後，不得移轉及作交易，但獲預先許可讓予者除外。

二、貨物超過准照內所指數量或異於准照內所指貨物者，不得使用准照進行有關活動。

三、任何准照之使用期限為三十日，由發出准照之翌日起算，但發出准照之實體在准照內另註定期限者除外，而任何准照僅能有效使用一次。

第十二條

(特別制度)

一、總督得基於本地區為締約方之國際協議或公約之效力及規定，透過公布於《政府公報》之批示，禁止或限

cionais a que o Território esteja vinculado, proibir ou condicionar a importação, exportação e trânsito de determinadas mercadorias, nomeadamente radioactivas ou tóxicas.

2. Por despacho do Governador são autorizadas as operações temporárias de comércio externo que, tendo por objecto mercadorias destinadas à prossecução de actividades culturais, artísticas, desportivas e promocionais, ficam apenas sujeitas a um regime de registo de entrada e controlo de saída.

Artigo 13.º

(Competência e fiscalização aduaneiras)

1. A fiscalização das operações de comércio externo através das fronteiras aduaneiras do Território é da competência da PMF, nos termos da lei.

2. Quando as operações de comércio externo se efectuem por intermédio dos serviços de correios oficiais, as funções de fiscalização são desempenhadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau que, para o efeito, pode solicitar a colaboração dos serviços licenciadores.

3. Com excepção das que se realizem por via postal, só podem ser efectivadas operações de comércio externo pelo Aeroporto Internacional de Macau, pela fronteira terrestre no local designado por «Portas do Cercos» e pela fronteira marítima nos locais para o efeito designados pela Capitania dos Portos.

SECÇÃO II

Modalidades de exportação

SUBSECÇÃO I

Exportação

Artigo 14.º

(Regime de exportação)

1. É livre a exportação de mercadorias, não podendo ser recusada a efectivação da operação quando o documento que a titula estiver correctamente preenchido e corresponda à mercadoria a exportar.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior a exportação doméstica de mercadorias sujeitas ao regime de autorização prévia e constantes do Anexo A ao presente diploma.

3. A lista do Anexo A pode ser alterada por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*, em consequência de acordos ou convenções internacionais a que o Território esteja vinculado.

Artigo 15.º

(Devolução das mercadorias)

1. A requerimento do interessado e por razões devidamente justificadas, nomeadamente a não aceitação no mercado de destino das mercadorias exportadas, pode ser autorizada a sua reimportação para o Território.

制某些貨物之進口、出口及轉運，尤其是放射性或毒性貨物。

二、以用於進行文化、藝術、體育及推廣活動之貨物為對象，且僅受輸入登記及輸出監督制度約束之臨時性質之對外貿易活動，須由總督以批示許可。

第十三條

(海關權限及監察)

一、根據法律規定對透過本地區關口進行之對外貿易活動之監察權限，屬水警稽查隊（PMF）。

二、對外貿易活動係透過官方郵遞服務進行時，由郵電司行使監察之職能，而郵電司為此得要求發出准照之機關提供協助。

三、對外貿易活動僅得透過澳門國際機場、被稱為“關閘”地點之陸上口岸及港務局為此而指定為海上口岸之地點進行；但以郵遞方式進行者除外。

第二節

出口之類型

第一分節

出口

第十四條

(出口制度)

一、貨物之出口不受限制；如作為憑證之有關文件經正確填寫，且出口之貨物與文件內所指者相符，則不得拒絕該等活動之進行。

二、上款之規定不適用於以本地產品出口本法規附件A所載且受預先許可制度約束之貨物之情況。

三、總督得基於本地區為締約方之國際協議或公約之規定，透過公布於《政府公報》之批示，對附件A所載之貨物品名作修改。

第十五條

(貨物之退還)

一、經利害關係人以充分理由申請，尤其是因貨物出口之目的地市場不接納，得許可向本地區再進口。

2. A reimportação de mercadorias efectuada nos termos do número anterior não dá lugar ao reembolso dos emolumentos eventualmente pagos na operação inicial, nem isenta dos pagamentos que forem devidos em futura exportação.

Artigo 16.^º

(Conhecimento de carga — «Bill of Lading» ou «Air Waybill»)

1. As mercadorias ou produtos exportados de Macau só podem ser transportados por empresas devidamente licenciadas, sediadas ou com escritório em Macau, as quais devem emitir os respectivos conhecimentos de carga («Bill of Lading» ou «Air Waybill») no momento do carregamento ou do embarque inicial em Macau.

2. Os conhecimentos de carga devem conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) A referência a Macau como local de carregamento ou embarque da mercadoria;
- b) Data do carregamento ou do embarque («on board date»);
- c) Descrição da mercadoria;
- d) Marcas necessárias à identificação da mercadoria;
- e) Número de volumes ou objectos, quantidade e peso;
- f) O local de descarga da mercadoria;
- g) O nome do navio ou a identificação da aeronave;
- h) O porto de baldeação ou aeroporto de transferência, se existir;
- i) Outros elementos relevantes.

3. As mercadorias sujeitas ao regime de autorização prévia constantes do Anexo A, que sejam exportadas por via marítima, só podem ser transportadas em meios de transporte de carreira regular.

Artigo 17.^º

(Comunicação à PMF)

1. Na altura do carregamento ou do embarque da mercadoria em Macau, é entregue à PMF uma cópia do conhecimento de carga.

2. No caso do carregamento das mercadorias ter de ser feito em navio («ocean vessel») ou em aeronave diferente do indicado no conhecimento de carga, esse facto deve ser inscrito no conhecimento de carga e comunicado, por escrito, à PMF.

3. No caso de mercadorias com origem de Macau, existindo porto de baldeação ou havendo transferência para aeronave, deve ser enviado à PMF o recibo («dock receipt» ou «cargo receipt»), emitido pela companhia de navegação marítima ou aérea que fará o transporte seguinte ou pelo agente de carga («consolidator») que efectuar a grupagem.

二、根據上款規定進行貨物之再進口，如在原出口活動中已繳付手續費，將不予償還，亦不免除將來出口時應作之支付。

第十六條

(提單 —— Bill of Lading 或 Air Waybill)

一、由澳門出口之貨物或產品，僅得透過住所或辦事處設在澳門且經適當獲准許之企業運輸，而提單 (Bill of Lading 或 Air Waybill) 應於在澳門裝貨或首次發貨時，由有關企業發出。

二、提單上應載有以下資料：

- a) 指明澳門為裝貨或發貨之地點；
- b) 裝貨或發貨之日期 (裝船日期)；
- c) 貨物名稱；
- d) 識別貨物所必須之標記；
- e) 包裹或物件之數目、數量及重量；
- f) 卸貨地點；
- g) 船舶之名稱或飛機之識別資料；
- h) 轉船港口或轉機機場，但僅以倘有之情況為限；
- i) 其他重要資料。

三、附件 A 所載受預先許可制度約束之貨物，如以海運方式出口，僅得透過定期航班之交通工具運輸。

第十七條

(通知水警稽查隊(PMF))

一、提單之副本，應於澳門裝貨或發貨時，交予水警稽查隊 (PMF)。

二、如貨物需裝於與提單上所指者不同之遠洋船 (ocean vessel) 或飛機，則應將此事實註明於提單內並以書面方式通知水警稽查隊 (PMF)。

三、如貨物之原產地為澳門，且在運輸途中須經轉船或轉機，則應將作下站運輸之船務公司或航空公司或進行貨物併裝之集運人 (consolidator) 所發出之收據 (碼頭收據 dock receipt 或交貨收據 cargo receipt) 交予水警稽查隊 (PMF)。

Artigo 18.º

(Obrigações do transportador e das empresas)

1. O transportador ou a empresa que emitir, ou em nome de quem forem emitidos, os conhecimentos de carga é responsável pelo transporte e pela efectiva recepção da mercadoria no local de destino.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior e relativamente ao transporte de mercadorias por mar, o proprietário do navio responde, em conformidade com o respectivo contrato de fretamento, quanto à segurança do embarque, transporte e desembarque das mercadorias, nos termos da lei em vigor.

Artigo 19.º

(Inviolabilidade das mercadorias)

1. As mercadorias são consideradas exportadas logo que carregadas ou colocadas a bordo em Macau, pelo que, nem o transportador, nem a empresa transitária, nem o agente de carga, devem permitir que as mesmas sejam inspeccionadas, substituídas, reabertas ou reembaladas, nem alteradas as suas marcas, por qualquer entidade privada, até ao seu destino final.

2. Em caso de se danificarem as embalagens das mercadorias no trajecto de Macau para o porto de baldeação, é permitida a sua substituição pelo exportador, em colaboração com o respectivo transportador ou com a empresa transitária, devendo estes comunicar, por escrito, à PMF, o número de embalagens substituídas e a sua numeração.

Artigo 20.º

(Negociação e fiscalização das operações de exportação)

1. As operações de exportação de mercadorias só podem ser negociadas pelos bancos autorizados a operar no Território.

2. A fiscalização do cumprimento do disposto no número anterior compete à Autoridade Monetária e Cambial de Macau, adiante abreviadamente designada por AMCM, por iniciativa própria ou a pedido da DSE.

SUBSECÇÃO II

Exportação temporária

Artigo 21.º

(Regime)

1. Como subespecialidade do regime de exportação é criada a figura de exportação temporária, definida na alínea d) do artigo 2.º

2. A exportação temporária fica sujeita ao regime de autorização prévia.

3. A reimportação das mercadorias exportadas nos termos do número anterior tem como limite o prazo de 6 meses, podendo contudo, em casos excepcionais, ser prorrogado uma só vez, por idêntico período.

第十八條

(運輸人及企業之義務)

一、發出提單之運輸人或企業，或名稱列於所發出之提單上者，應對運輸及在目的地能實際收到貨物之事宜負責。

二、在不影響上款規定之情況下，根據現行法律之規定，船舶之所有人應按照有關租船運貨合同而對透過海上運輸之貨物之發貨、運輸及卸貨之安全負責。

第十九條

(貨物之不得侵犯)

一、貨物一經於澳門裝貨或裝艙後，即視為已出口，因此運輸人、轉運企業或集運人均不得允許任何私人實體，在貨物到達最終目的地前，對貨物進行檢查、替換、重新打開或重新包裝，以及更改標記。

二、如貨物包裝於由澳門運輸到轉船港口途中受損，出口商得在有關運輸人或轉運企業協助下，更換包裝，但應以書面通知水警稽查隊（PMF）所更換包裝之數目及其編號。

第二十條

(出口活動之交易及監察)

一、進行貨物之出口活動時，僅得透過獲許可於本地區從事業務之銀行為之。

二、澳門貨幣暨匯兌監理署（葡文縮寫為AMCM）有權限主動或根據經濟司（DSE）之要求監察對上款規定之遵守。

第二分節

暫時出口

第二十一條

(制度)

一、第二條 d 項所規定之暫時出口，為出口制度之分類。

二、暫時出口受預先許可制度約束。

三、根據上款之規定而出口之貨物如再進口，須在六個月內為之；屬例外之情況，則可延長同一期間，但僅限延長一次。

Artigo 22.º

(Conversão)

1. Expirado o prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 21.º, se as mercadorias não tiverem sido entretanto reimportadas, a exportação temporária converte-se em exportação doméstica ou reexportação consoante a origem das mercadorias.

2. Até ao termo do referido prazo podem os interessados requerer a conversão prevista no número anterior.

3. A conversão referida no n.º 1 não exclui a possibilidade de aplicação das sanções previstas na lei.

SUBSECÇÃO III

Reexportação

Artigo 23.º

(Regime)

1. Como subespecialidade do regime de exportação é criada a figura de reexportação, definida na alínea c) do artigo 2.º

2. Ao processamento do acto de reexportação aplica-se o definido para o acto de exportação, designadamente no tocante à declaração de exportação.

SECÇÃO III

Das modalidades da importação

SUBSECÇÃO I

Importação

Artigo 24.º

(Regime de importação)

1. Salvo tratando-se de mercadorias constantes do Anexo B, que estão sujeitas a autorização prévia, não pode ser impedida a importação quando a operação se fizer através do documento exigido, nos termos do artigo 9.º, para a categoria de mercadorias objecto dessa importação.

2. O estipulado no número anterior não obsta a que a entrada das mercadorias no Território fique dependente de um controlo sanitário ou fitossanitário efectuado pelas entidades competentes.

3. A lista das mercadorias sujeitas ao controlo sanitário e fitossanitário, previsto no número anterior, é fixada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A lista de mercadorias ou produtos do Anexo B pode ser alterada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

5. A importação de mercadorias sujeitas a imposto de consumo, para efeitos de armazenamento no Território, é regulada por diploma próprio.

第二十二條

(轉換)

一、如第二十一條第三款所指之期限屆滿而仍未將貨物再進口，暫時出口則視乎貨物之原產地而轉為本地產品出口或轉為再出口。

二、在上款所指之期限屆滿前，利害關係人得申請作上款所規定之轉換。

三、第一款所指之轉換，不排除可能科處法律所規定之制裁。

第三分節

再出口

第二十三條

(制度)

一、第二款 c 項所規定之再出口，為出口制度之分類。

二、對再出口適用出口活動之制度，尤其是有關出口申報單方面之處理程序。

第三節

進口之類型

第一分節

進口

第二十四條

(進口制度)

一、如進口活動係透過第九條之規定對所進口貨物類別所要求之文件而進行，則不得阻止其進口；但附件 B 所載之受預先許可約束之貨物除外。

二、上款之規定不影響貨物在輸入本地區時，須受有權限實體進行衛生檢疫或植物檢疫之約束。

三、總督得透過公布於《政府公報》之批示，訂定受上款所規定之衛生檢疫及植物檢疫約束之貨物品名。

四、總督得透過公布於《政府公報》之批示，對附件 B 之貨物或產品品名作修改。

五、為在本地區存放之目的而進口須徵收消費稅之貨物，受專有法規規範。

6. O Governador pode, por despacho a publicar no *Boletim Oficial*, transitoriamente, proibir, restringir, condicionar ou onerar a importação de mercadorias cuja entrada no Território se mostre desaconselhável por razões de interesse público, nomeadamente de saúde e segurança públicas.

Artigo 25.º

(Transporte)

As mercadorias sujeitas ao regime de autorização prévia constantes do Anexo B, que sejam importadas por via marítima, só podem ser transportadas em navios de carreira regular.

SUBSEÇÃO II

Reimportação

Artigo 26.º

(Regime)

1. Como subespecialidade do regime de importação é criada a figura de reimportação, definida na alínea f) do artigo 2.º

2. A reimportação fica sujeita ao regime de autorização prévia.

3. Da licença que autoriza a reimportação deve constar sempre o número da correspondente licença de exportação temporária.

SECÇÃO IV

Trânsito directo

Artigo 27.º

(Prazos)

1. O prazo decorrido entre a entrada e saída do Território da mercadoria sujeita ao regime de trânsito directo, definido na alínea g) do artigo 2.º, não pode ser superior a 15 dias.

2. Por motivos excepcionais, pode este prazo ser prorrogado pela DSE uma única vez e, no máximo, por igual período.

Artigo 28.º

(Regime de trânsito directo)

1. Salvo o estipulado no n.º 1 do artigo 12.º, é livre o trânsito directo de mercadorias pelo Território.

2. O disposto no número anterior não obsta a que a entrada das mercadorias no Território fique dependente de um controlo sanitário ou fitossanitário efectuado pelas entidades competentes.

3. A lista das mercadorias sujeitas a controlo sanitário e fitossanitário é fixada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

六、對基於公共利益尤其是公共衛生及安全之理由而不宜輸入本地區之貨物，總督得透過公布於《政府公報》之批示，暫時禁止或限制該等貨物之進口又或規定進口之條件或附加負擔。

第二十五條

(Transporte)

附件 B 所載受預先許可制度約束之貨物，如以海運方式進口，則僅得透過定期班船運輸。

第二分節

再進口

第二十六條

(制度)

一、第二款 f 項所規定之再進口，為進口制度之分類。

二、再進口受預先許可制度之約束。

三、許可再進口之准照，應載有相應之暫時出口准照之編號。

第四節

直接轉運

第二十七條

(Período)

一、屬受第二條 g 項規定之直接轉運制度約束之貨物之情況，其輸入及輸出本地區之相隔期間不得超過十五日。

二、經濟司 (DSE) 得在例外之情況下，將上款所指之期間延長一次，延長之時間最多不超過同一期間。

第二十八條

(直接轉運制度)

一、任何貨物可自由透過本地區直接轉運，但第十二條第一款所規定者除外。

二、上款之規定不影響貨物在輸入本地區時，須受有權限實體進行衛生檢疫或植物檢疫之約束。

三、總督得透過公布於《政府公報》之批示，訂定受衛生檢疫及植物檢疫約束之貨物品名。

4. O trânsito directo de mercadorias constantes dos Anexos A e B só pode ser efectuado por empresas transitárias devidamente licenciadas.

Artigo 29.^º

(Processamento)

1. As mercadorias entradas no Território sob o regime de trânsito directo ficam numa das seguintes situações:

a) Sob a custódia da PMF, que as pode entregar a um fiel depositário, a expensas do operador ou,

b) Depositadas, a expensas do operador, constituindo-se este seu fiel depositário.

2. Da declaração de trânsito deve fazer-se constar, expressamente, em qual das situações ficam as mercadorias e o local de armazenamento, ficando este sujeito a fiscalização da PMF.

3. As mercadorias em trânsito directo não podem ser reabertas ou reembaladas sem prévia autorização da DSE e sem serem sujeitas à fiscalização da DSE e da PMF.

Artigo 30.^º

(Conversão em regime de importação)

1. Decorridos os prazos fixados no artigo 27.^º sem que se tenha verificado a saída do Território das mercadorias em trânsito, consideram-se estas como tendo sido importadas, desde que se verifiquem as condições necessárias à sua importação.

2. Tratando-se de mercadorias da lista constante do Anexo B, as mesmas só se consideram importadas quando se verifiquem as condições que permitiriam autorizar a sua importação.

CAPÍTULO III

Da certificação de origem

Artigo 31.^º

(Regime)

1. A passagem, pela DSE, de documentos certificativos da origem de Macau destina-se a comprovar perante terceiros que os produtos exportados receberam no Território processo de transformação bastante, o que lhes confere a qualidade de originários de Macau.

2. A qualificação de origem de Macau é feita:

a) Em conformidade com os critérios resultantes de acordos multilaterais e regras dos países de destino dos produtos;

b) Por decisão da DSE, após análise do respectivo processo produtivo, nomeadamente, quando a última transformação substancial tiver sido realizada no Território.

3. Os produtos que, nos termos do número anterior, tenham adquirido a qualidade de originários de Macau não podem ser exportados sob qualquer outra denominação de origem.

四、附件 A 及 B 所載之貨物之直接轉運，僅得由獲適當准許之轉運企業進行。

第二十九條

(處理)

一、以直接轉運制度輸入本地區之貨物，應處於下列其中一狀況：

- a) 由水警稽查隊 (PMF) 保管，其得將貨物交予一保管人，但有關開支由經營人負責；或
- b) 由經營人自付費用而存倉，且為其保管人。

二、應於轉運報單內載明貨物處於何一狀況，並載明存放之地點，該地點受水警稽查隊 (PMF) 監察。

三、未經經濟司 (DSE) 預先許可且未接受經濟司 (DSE) 與水警稽查隊 (PMF) 監察前，直接轉運之貨物不得重新打開或重新包裝。

第三十條

(轉換為進口制度)

一、如轉運之貨物在第二十七條所定之期間屆滿後，仍未輸出本地區，視為已進口，但貨物須符合進口之必備條件。

二、屬附件 B 所載品名之貨物，僅在符合進口之許可條件時，視為已進口。

第三章

產地來源之證明

第三十一條

(制度)

一、由經濟司 (DSE) 發出證明原產地為澳門之文件，旨在向第三人證明所出口產品於本地區受加工之程度，足以給予其原產地為澳門之資格。

二、根據下列者確定原產地為澳門：

- a) 由多邊協定及產品目的地國之規則而產生之標準；
- b) 經濟司 (DSE) 經分析有關生產程序後之決定，尤其屬產品於本地區進行最後之實質性加工之情況。

三、根據上款之規定獲得原產地為澳門之資格之產品，不得以其他原產地之名稱出口。

4. Salvo nos casos previamente autorizados, não é permitida a importação de mercadorias contendo, por qualquer forma, a menção da origem de Macau.

5. A qualificação de origem de mercadorias estrangeiras faz-se com base em documentos de origem emitidos pelas entidades consideradas competentes pelo país ou território de origem das mercadorias.

Artigo 32.º

(Documentação)

1. Na certificação de origem de Macau utilizam-se os documentos previstos nos acordos bilaterais ou multilaterais que o Território tenha outorgado, quando for caso disso, e nos restantes casos, o modelo aprovado pela DSE.

2. Na certificação de origem de mercadorias estrangeiras utiliza-se o modelo aprovado pela DSE.

3. A DSE faz publicar no *Boletim Oficial*, por aviso, os modelos dos documentos a que se refere o presente artigo.

4. Apenas os certificados de origem emitidos pela DSE obrigam o Território perante terceiros.

Artigo 33.º

(Qualificação)

1. Para a prossecução das atribuições em matéria de qualificação e certificação de origem de Macau, pode a DSE dispor de registo apropriado donde conste, para cada unidade fabril, o respectivo processo produtivo, a composição valorimétrica e quantitativa e a origem de matérias-primas ou produtos subsidiários utilizados, a estrutura de custos e despesas, o preço final e o coeficiente de valor acrescentado desse produto, no Território.

2. As unidades industriais são obrigadas, sempre que tal lhes seja solicitado pela DSE, a fornecer os elementos referidos no número anterior.

3. Todas as unidades fabris produtoras de mercadorias exportadas do Território, para as quais seja solicitada a emissão de documentos certificativos da origem de Macau, têm de dispor obrigatoriamente de registos apropriados de produção, matérias-primas e produtos subsidiários, «stocks» e vendas dos produtos ne-las produzidos, de modo a poderem comprovar, sempre que necessário, perante a DSE, que os mesmos respeitam as regras de origem.

4. As empresas que estejam a beneficiar do regime de certificação de origem de Macau podem deter produtos estrangeiros análogos, desde que mantenham um adequado sistema de registos que comprove inequivocamente a proveniência e destino das mercadorias existentes.

5. A DSE definirá, por carta-circular, os dados mínimos que devem constar dos registos de produção a serem apresentados pelas empresas, conforme o mencionado nos números anteriores.

四、不許以任何方式標明原產地為澳門之貨物進口，但經預先許可者除外。

五、確定外地貨物之原產地，係以由貨物原產國家或地區視為有權限之實體所發出之產地來源文件為依據。

第三十二條

(文件)

一、在證明原產地為澳門時，使用本地區簽署之雙邊或多邊協定所規定之文件；在其他情況下，則使用由經濟司（DSE）核准之格式。

二、證明外地貨物之產地來源時，使用由經濟司（DSE）核准之格式。

三、經濟司（DSE）以通告之形式，將本條所指文件之格式公布於《政府公報》。

四、僅由經濟司（DSE）發出之產地來源證，使本地區對第三人負責。

第三十三條

(確定)

一、為履行確定及證明有關原產地為澳門之職責，經濟司（DSE）得備有適當之紀錄，紀錄內載有本地區每一生產單位之生產程序、估價及數量之構成、所使用原料之產地來源及所使用之輔料，以及成本及開支之結構、最終價格及該產品在本地區之增值系數。

二、如經濟司（DSE）要求，工業單位必須提供上款所指之資料。

三、生產供本地區出口且須獲發澳門產地來源證之貨物之所有廠商，必須備有適當紀錄，其內載明該廠商所生產產品之生產程序、原料、輔料、存貨及出售情況，以便在需要時，向經濟司（DSE）證明該等產品符合產地來源規則。

四、受惠於澳門產地來源制度之企業，得持有同類型之外地產品，但該等企業必須設有能清楚證明所存貨物之來源及目的地之適當登記系統。

五、由經濟司（DSE）以通告訂定企業須呈交根據以上各款規定在生產紀錄內最低限度所載之資料。

Artigo 34.^º

(Intervenção dos bancos)

1. Os bancos autorizados a operar no Território devem recusar o processamento das operações cujo valor FOB seja superior ao indicado na factura comercial que lhes é enviada, devidamente visada pela DSE e acompanhada pelos documentos certificativos de origem.

2. A competência para a fiscalização do cumprimento do disposto no número anterior é cometida à AMCM.

Artigo 35.^º

(Tramitação)

A tramitação e o processamento das operações de emissão de documentos certificativos de origem são objecto de regulamentação a aprovar por portaria do Governador.

Artigo 36.^º

(Emolumentos)

1. São devidos emolumentos pela emissão de documentos certificativos de origem.

2. O montante dos emolumentos cobrados pela emissão de documentos certificativos da origem de Macau relativos a exportações de mercadorias contingentadas é estabelecido por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*, ouvidas as associações empresariais interessadas, não podendo exceder 1,0% do valor FOB das mercadorias exportadas, com arredondamento para o número de patacas imediatamente superior, nem ser inferior a 50,00 patacas.

3. Pela emissão de documentos certificativos da origem de Macau relativos a exportações de mercadorias não contingentadas são cobrados emolumentos no valor de 50,00 patacas.

4. Pela emissão de documentos certificativos de origem estrangeira são cobrados emolumentos no valor de 200,00 patacas.

5. Do montante dos emolumentos cobrados nos termos do n.^º 2, apenas o máximo de 50% pode constituir receita do orçamento do Território, devendo, pelo menos, os restantes 50% ser atribuídos, como receitas consignadas, a outros organismos e instituições especificamente ligados à promoção das actividades económicas ou à formação de quadros ou de mão-de-obra especializada.

6. O despacho do Governador que fixar o valor a cobrar a título de emolumentos fixa igualmente o montante que deles reverte para o orçamento do Território e para outros organismos e instituições, observadas as limitações impostas no número anterior.

7. Os emolumentos referidos nos números anteriores podem ser cobrados pela instituição bancária interveniente na operação, em moldes a definir por portaria do Governador, sob proposta da DSE e após audição da Associação de Bancos de Macau.

第三十四條

(銀行之干預活動)

一、如離岸價格高於由經濟司（DSE）適當批閱且附同產地來源證明文件之商業發票上所指之價格，則獲許可於本地區經營業務之銀行在接收後，應拒絕處理有關活動。

二、澳門貨幣暨匯兌監理署（AMCM）有權限監察對上款規定之遵守。

第三十五條

(程序)

發出產地來源證明文件之程序及處理，為規範之標的，而該等規範須由總督以訓令核准。

第三十六條

(手續費)

一、對貨物發出證明原產地之文件時，應徵收手續費。

二、對出口受限額限制貨物發出證明澳門為原產地之文件時所徵收手續費之款額，由總督經聽取有關工商社團之意見後，以公布於《政府公報》之批示訂定，該款額不得超過出口貨物之離岸價格之1%，且不得少於澳門幣五十元，並將小數進升為整數。

三、對出口不受限額限制貨物發出證明澳門為原產地之文件而徵收之手續費為澳門幣五十元。

四、發出證明外地產地來源之文件而徵收之手續費為澳門幣二百元。

五、在根據第二款規定而徵收之手續費中，不超過50%之款額為本地區預算之收入，而其餘之最少50%之款額作為指定之收入分配給專門與促進經濟活動或培訓人員或專業勞工有關之其他機構。

六、總督訂出徵收作為手續費之款額之批示內，亦須同時訂出手續費中歸於本地區預算及其他機構之款額，但須遵守上款之規定。

七、以上各款所指之手續費，得由對活動作干預之銀行機構徵收，徵收方式由總督經經濟司（DSE）建議及聽取澳門銀行公會意見後，以訓令訂定。

8. Não há lugar ao pagamento de emolumentos pela emissão de documentos certificativos da origem de Macau quando a emissão vise exportações integradas em acções promocionais promovidas pela Administração Pública de Macau.

CAPÍTULO IV

Das infracções

SECÇÃO I

Sancções

Artigo 37.º

(Operações irregulares)

1. A entrada ou saída de mercadorias no Território sem o acompanhamento da respectiva licença, ou suporte informático que a substitua conforme o previsto no artigo 9.º, é punida com multa de montante igual ao valor das mercadorias, não podendo ser inferior a 5 000,00 patacas, sendo as mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território.

2. Quem utilize uma licença para importar ou exportar mercadorias em quantidades superiores às que nela estejam inscritas, é punido com multa de montante igual ao valor das mercadorias excedentes, não podendo ser inferior a 1 000 patacas, sendo as referidas mercadorias excedentes apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território.

3. Quem utilize uma licença para importar ou exportar mercadorias distintas das que nela estejam inscritas, é punido com multa de 15% a 100% do valor das mercadorias distintas, não podendo ser inferior a 1 000,00 patacas; dependendo das circunstâncias em que tiver sido cometida a infracção, pode ainda ser declarada a perda a favor do Território das mercadorias distintas.

4. Nos casos em que se utilize o processo de declaração previsto no n.º 4 do artigo 9.º para efectuar operações de comércio externo de mercadorias constantes dos Anexos A e B, se as mercadorias corresponderem às descritas na declaração mas não for possível regularizar a operação com a emissão da competente licença no prazo máximo de 7 dias, as mercadorias são apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território.

5. Quem utilize o processo de declaração previsto no n.º 4 do artigo 9.º para efectuar operações de comércio externo de mercadorias constantes dos Anexos A e B, indicando na declaração mercadorias distintas daquelas que, de facto, está a importar ou a exportar, é punido com multa de montante igual ao valor das mercadorias, não podendo nunca ser inferior a 5 000,00 patacas, sendo ainda as referidas mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território.

6. Nos casos em que haja lugar ao pagamento do imposto de consumo, o montante da multa é acrescido do dobro do valor do imposto devido.

Artigo 38.º

(Operações fora dos locais autorizados)

1. Quem, por qualquer meio, fizer entrar no Território ou dele fizer sair quaisquer mercadorias dos Anexos A e B, fora dos lo-

八、出口之貨物如在澳門公共行政當局舉辦之推廣活動上使用，則發出有關證明澳門為原產地之文件，不徵收手續費。

第四章

違法行為

第一節

處罰

第三十七條

(不符合規範之活動)

一、在未具備有關准照或根據第九條規定以代替該等准照之儲存媒體之情況下，將貨物輸入或輸出本地區，科處相等於貨物價值之罰款，但罰款不得少於澳門幣五千元，且貨物將被扣押並宣告歸本地區所有。

二、進出口貨物之數量高於所持准照上登錄者，科處相等於所超出貨物價值之罰款，但罰款不得少於澳門幣一千元，且上指超出之貨物將被扣押並宣告歸本地區所有。

三、進出口貨物異於所持准照上登錄者，科處相等於不同之貨物價值之15%至100%之罰款，但罰款不得少於澳門幣一千元；並得根據所作違法行為之情節，宣告異於准照上登錄之貨物歸本地區所有。

四、如以第九條第四款規定之申報單程序進行涉及附件A及B所載貨物之對外貿易活動，而貨物符合申報單上所註明者，但不能在七日內獲發出有關准照以使該活動符合規範，則貨物將被扣押並宣告歸本地區所有。

五、任何人以第九條第四款規定之申報單程序進行涉及附件A及B所載貨物之對外貿易活動時，如實際進出口之貨物異於申報單上所註明者，科處相等於貨物價值之罰款，但罰款不得少於澳門幣五千元，且有關貨物亦將被扣押並宣告歸本地區所有。

六、屬須繳納消費稅之情況，在罰款之金額上加上應繳稅項兩倍之金額。

第三十八條

(在許可之地點以外進行活動)

一、在第十三條第二款及第三款所定之適當地點以外以任何方式將附件A及B所載之任何貨物輸入或輸出本地

ciais apropriados estabelecidos nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 13.º, é punido com pena de prisão de 1 a 6 meses e com pena de multa até 200 dias, sendo ainda apreendidos e declarados perdidos a favor do Território as mercadorias e os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da infracção, quando ofereçam sérios riscos de serem utilizados no cometimento de novas infracções.

2. Se os objectos referidos no número anterior não pertencem, na data da infracção, a nenhum dos autores da infracção, ou já não lhes pertencerem no momento em que a perda foi decretada, é atribuída ao respectivo titular uma indemnização igual ao valor dos objectos perdidos, por cujo pagamento os autores da infracção respondem solidariamente.

3. Não há lugar à indemnização quando os titulares dos objectos tenham concorrido censuravelmente para a sua utilização, ou quando de modo igualmente reprovável os tenham adquirido, ou da infracção hajam tirado vantagens.

4. Quem, por qualquer meio, fizer entrar no Território ou dele fizer sair quaisquer mercadorias sujeitas a declaração, fora dos locais apropriados estabelecidos nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 13.º, é punido com multa de montante igual ao valor das mercadorias, não podendo nunca ser inferior a 5 000,00 patacas, sendo as mercadorias apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território.

5. Nos casos previstos nos n.º 1 e 4, a tentativa é punida com as sanções neles fixadas para as infracções na forma consumada.

Artigo 39.º

(Cedência de licença)

1. O não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 11.º é punido com multa de montante igual a 15% do valor das mercadorias incluídas na licença, não podendo nunca ser inferior a 1 000,00 patacas.

2. Tratando-se de mercadorias incluídas no Anexo A, a multa é de 30% sobre o respectivo valor, não podendo nunca ser inferior a 1 000,00 patacas.

3. A multa prevista no número anterior não exclui, relativamente à exportação de mercadorias têxteis e de vestuário para mercados contingentes, a aplicação cumulativa aos operadores de comércio externo da legislação sobre o direito de utilização de quotas de exportação.

4. Considera-se ter havido cedência de licença, nomeadamente, quando a factura comercial ou o contrato de encomenda correspondentes à operação não estiverem em nome do titular da licença.

Artigo 40.º

(Conhecimento de carga)

1. Os transportadores ou as empresas que não emitirem os conhecimentos de carga em Macau, nas condições fixadas no artigo 16.º, bem como os que os substituírem depois de apresentada a respectiva cópia à PMF, são punidos com a multa de 50 000,00 patacas, sem prejuízo do envio do correspondente auto de notícia às entidades competentes.

區者，處一個月至六個月徒刑及科最高二百日罰金，貨物亦將被扣押並宣告歸本地區所有，用於或用途旨在於實施違法行為之物件，如極有可能用於實施另一違法行為，亦將被扣押並宣告歸本地區所有。

二、如上款所指之物件，在違法行為實施當日，不屬於違法行為之任何行為人，或在宣告喪失日已不屬於違法行為之行為人，則對物件之所有人作相等於喪失物件價值之損害賠償；違法行為之各行為人須對損害賠償之支付負連帶責任。

三、如物件之使用或取得可歸責於物件之所有人，又或物件之所有人因違法行為取得利益，則無須對其賠償。

四、任何人如在第十三條第二款及第三款所指之適當地點以外之地方，以任何手段將需受申報約束之任何貨物輸入或輸出本地區，科處相等於貨物價值之罰款，但罰款不得少於澳門幣五千元，且貨物將被扣押並宣告歸本地區所有。

五、對屬第一款至第四款之情況之未遂犯之處罰，適用第一款至第四款為既遂違法行為所定之處罰。

第三十九條

(准照之讓予)

一、不遵守第十一條第一款之規定者，科處相等於准照所涉及貨物之價值15%之罰款，但罰款永不得少於澳門幣一千元。

二、如屬附件A所指之貨物，罰款為有關價值之30%，但罰款永不得少於澳門幣一千元。

三、對出口紡織品及成衣到受限額限制市場之情況科處上款所指之罰款，不免除對外貿經營人同時適用有關出口配額使用權之法例。

四、尤其是與活動有關之商業發票或訂貨合同上未註有准照權利人之名稱者，視為准照已作讓予。

第四十條

(提單)

一、不按第十六條所規定之條件於澳門發出提單之運輸人或企業，以及在將有關副本呈交水警稽查隊（PMF）後，再將提單替換之運輸人或企業，科處澳門幣五萬元罰款，且不妨礙將有關實況筆錄交予有權限實體。

2. O não cumprimento do disposto no artigo 17.º é punido com a multa de 5 000,00 patacas.

Artigo 41.º

(Violação das mercadorias)

1. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º é punida com a multa de 50 000,00 patacas.

2. O não cumprimento do estipulado na parte final do n.º 2 do artigo 19.º é punido com a multa de 5 000,00 patacas.

Artigo 42.º

(Negociação das operações de exportação)

O não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 20.º é punido com a multa de 50 000,00 patacas, a qual é aplicada pela AMCM.

Artigo 43.º

(Trânsito directo)

1. A não saída das mercadorias do Território nos prazos previstos no artigo 27.º é punida com multa de valor correspondente a 10% do valor da mercadoria, não podendo ser inferior a 5 000,00 patacas.

2. Não se verificando as condições previstas no artigo 30.º, as mercadorias são declaradas perdidas a favor do Território e, não sendo possível efectivar a sua apreensão, o valor da multa é agravado para o dobro do valor da mercadoria, não podendo nunca ser inferior a 5 000,00 patacas.

3. A violação do disposto nos n.º 1 e 2 do artigo 29.º é punida com multa de montante correspondente a 20% do valor da mercadoria, não podendo ser inferior a 10 000,00 patacas; tratando-se de mercadorias constantes dos Anexos A e B, a multa é de montante igual ao valor da mercadoria, não podendo ser inferior a 20 000,00 patacas.

4. A violação do disposto no n.º 3 do artigo 29.º é punida com multa de 5 000,00 patacas; tratando-se de mercadorias constantes dos Anexos A e B, a multa é de 50 000,00 patacas.

5. A reincidência relativamente aos casos previstos no número anterior determina a suspensão da actividade de operador pelo período de 6 meses e, se após o levantamento da suspensão se verificar nova reincidência, o cancelamento da inscrição pelo período de 1 ano.

Artigo 44.º

(Certificação de origem)

1. A exportação ou tentativa de exportação de determinada mercadoria sujeita a documento certificativo de origem de Macau, emitido pela DSE, sem observância do disposto no presente diploma acerca da denominação de origem ou sem que tenha sido fabricada de harmonia com as regras de origem aplicáveis ao caso, é punida nos seguintes termos:

二、不遵守第十七條規定者，科處澳門幣五千元之罰款。

第四十一條

(貨物之侵犯)

一、違反第十九條第一款之規定者，科處澳門幣五萬元之罰款。

二、不遵守第十九條第二款後部分之規定者，科處澳門幣五千元之罰款。

第四十二條

(出口活動之交易)

不遵守第二十條第一款之規定者，由澳門貨幣暨匯兌監理署（AMCM）科處澳門幣五萬元之罰款。

第四十三條

(直接轉運)

一、在第二十七條所規定之期間內，未將貨物輸出本地區者，科處相當於貨物價值10%之罰款，但罰款不得少於澳門幣五千元。

二、如貨物不符合第三十條所規定之條件者，則將之宣告歸本地區所有；如不能扣押，則罰款將增至貨物價值之兩倍，但罰款永不得少於澳門幣五千元。

三、違反第二十九條第一款及第二款之規定者，科處相當於貨物價值20%之罰款，但罰款不得少於澳門幣一萬元；屬附件A及B所載貨物之情況，則科處相等於貨物價值之罰款，但罰款不得少於澳門幣二萬元。

四、違反第二十九條第三款之規定者，科處澳門幣五千元之罰款；屬附件A及B所載貨物之情況，科處澳門幣五萬元之罰款。

五、有上款規定情況之累犯者，在六個月內中止經營人之活動，如在執行處分後再犯，則在一年期間內取消其登錄。

第四十四條

(產地來源之證明)

一、出口須受經濟司（DSE）發出之澳門產地來源證約束之貨物，而未遵守本法規標明產地來源方面之規定，或貨物之製造過程未符合所適用之產地來源規則者，或上述行為之未遂者，按下列規定處罰：

- a) Mercadorias constantes do Anexo A ou ao abrigo do sistema generalizado de preferências (SGP): com multa igual ao valor da mercadoria, não podendo ser inferior a 1 000,00 patacas;
- b) Restantes casos: com multa correspondente a 20% do valor da mercadoria, não podendo ser inferior a 1 000,00 patacas;
- c) Podem ainda ser revogados os documentos certificativos de origem emitidos em nome do infractor.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, tratando-se de exportações de mercadorias têxteis e de vestuário para mercados contingentes, é cumulativamente aplicável a legislação sobre o direito de utilização de quotas de exportação.

3. O não cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 31.º é punido com multa de 15% do valor da mercadoria, não podendo ser inferior a 1 000,00 patacas; pode ainda ser declarada a perda das mercadorias a favor do Território, dependendo das circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.

4. A não comprovação da proveniência e do destino das mercadorias, em violação do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 33.º, é punida com multa correspondente a 15% do valor da mercadoria, não podendo ser inferior a 1 000,00 patacas, e a mercadoria encontrada em situação irregular é declarada perdida a favor do Território.

5. A não apresentação imediata à DSE, quando solicitados, dos elementos referidos nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 33.º é punida com a multa de 5 000,00 patacas.

6. A exportação de mercadorias mediante utilização de documentos falsos, falsificados, viciados ou rasurados é punida com multa igual ao dobro do valor das mercadorias, não podendo ser inferior a 5 000,00 patacas; a mera tentativa é punida com multa igual ao valor das mercadorias, valor este que não pode ser inferior a 1 000,00 patacas.

7. As mercadorias referidas no número anterior são apreendidas e declaradas perdidas a favor do Território.

8. A reexportação ou tentativa de reexportação de mercadorias de origem estrangeira, seja ela qual for, sem que haja coincidência entre essa origem e a especificada nos documentos que as陪同am é punida com multa igual ao valor das mercadorias objecto da infracção, não podendo ser inferior a 5 000,00 patacas.

Artigo 45.º

(Suspensão preventiva)

Em caso de não cumprimento do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 33.º, a DSE pode suspender preventivamente a emissão de certificados de origem relativos a empresas que sejam encontradas em inactividade produtiva ou quando os respectivos valores de produção ou de exportação não possam ser justificados através da capacidade produtiva própria ou mediante o recurso à subcontratação.

- a) 屬附件 A 所指之貨物或享有普遍優惠制(SGP)之貨物者，科處相等於貨物價值之罰款，但罰款不得少於澳門幣一千元；
- b) 屬其餘之情況，科處相當於貨物價值20%之罰款，但罰款不得少於澳門幣一千元；
- c) 亦得廢止發出註有違法者名稱之產地來源證明文件。

二、對將紡織品及成衣出口到受限額限制市場之情況，亦同時適用有關出口配額使用權之法例，但不影響上款之規定。

三、不遵守第三十一條第四款之規定者，科處貨物價值15%之罰款，但罰款不得少於澳門幣一千元；並得根據所作違法行為之情節，將貨物宣告歸本地區所有。

四、未證明貨物之來源及目的地即違反第三十三條第四款後部分之規定者，科處相當於貨物價值15%之罰款，但罰款不得少於澳門幣一千元，並宣告處於不符合規範情況之貨物歸本地區所有。

五、經經濟司(DSE)要求而未立即向其呈交第三十三條第二款、第三款及第四款所指之資料者，科處澳門幣五千元之罰款。

六、透過使用虛假、偽造、有瑕疵或經塗改之文件將貨物出口，科處相等於貨物價值兩倍之罰款，但罰款不得少於澳門幣五千元；未遂者科處相等於貨物價值之罰款，但罰款不得少於澳門幣一千元。

七、上款所指之貨物將被扣押並宣告歸本地區所有。

八、將不論原產地為何之外地貨物再出口者或再出口未遂者，如該原產地與附同貨物文件上所列明之原產地不同，科處相等於作為違法行為對象之貨物價值之罰款，但罰款不得少於澳門幣五千元。

第四十五條 (防範性中止)

如不遵守第三十三條第二款及第三款之規定，經濟司(DSE)得防範性中止對處於停止生產狀況之企業或不能證實有關生產量或出口量係以本身生產能力或以借助轉包方式達到之企業發出產地來源證。

Artigo 46.º

(Circunvenção)

A exportação ou tentativa de exportação sem sujeição ao regime de exportação de produtos constantes do Anexo A, mas que, por alteração superveniente do destino declarado na licença, venham a ter por destino final um país ou mercado que obriga ao regime de autorização prévia, é punida com multa igual ao valor da mercadoria, não podendo ser inferior a 5 000,00 patacas.

Artigo 47.º

(Apreensão de mercadorias)

1. São competentes para proceder à apreensão das mercadorias e dos objectos utilizados para a prática da infracção, nas situações previstas no presente diploma, a PMF e a DSE, através da Inspecção das Actividades Económicas.

2. Quando as mercadorias transitam por via postal, as competências referidas no número anterior são cometidas à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

3. Os objectos e mercadorias apreendidos ficam sob custódia da entidade que tiver procedido à apreensão, sem prejuízo de poder ser constituído fiel depositário, nos termos legais.

4. A apreensão pode ser substituída por prestação de caução ou garantia bancária de valor igual ao da mercadoria apreendida, desde que não haja impedimento legal.

5. Sem prejuízo de outras garantias voluntariamente prestadas pelos infractores, as mercadorias apreendidas caucionam o pagamento das multas, devendo os interessados proceder ao seu levantamento no prazo de 30 dias a contar da notificação que, para o efeito, lhes seja feita, sob pena da perda das mercadorias a favor do Território.

6. Não sendo possível identificar os autores da infracção, no próprio despacho punitivo é declarada a perda das mercadorias a favor do Território.

7. As mercadorias que pela sua própria natureza sejam facilmente deterioráveis, bem como as que devam ser vendidas para pagamento das multas, são remetidas à Direcção dos Serviços de Finanças, para venda, nos termos da lei.

8. Os objectos e mercadorias declarados perdidos a favor do Território são entregues à Direcção dos Serviços de Finanças, arquivando-se no processo cópia do auto de entrega.

9. É aplicada ou agravada a multa em montante igual ao do valor da mercadoria sempre que, estando previstas a apreensão e perda da mercadoria a favor do Território, estas não possam ser efectivadas, por acto imputável ao infractor.

Artigo 48.º

(Reincidência)

1. Considera-se reincidência a prática de infracção idêntica no prazo de 1 ano a contar do trânsito em julgado da decisão punitiva.

第四十六條

(規避)

作出不受附件 A 所指之產品出口制度約束之出口，嗣後變更准照上所申報之目的地，而將最終目的地改為受預先許可制度約束之國家或市場，或上述行爲之未遂者，科處相等於貨物價值之罰款，但罰款不得少於澳門幣五千元。

第四十七條

(貨物之扣押)

一、在本法規所規定之情況下扣押貨物及扣押用於實施違法行爲之物件之權限，屬水警稽查隊（PMF）及經濟司（DSE），而屬經濟司之權限時，該權限係透過其經濟活動稽查廳行使。

二、如貨物透過郵遞寄運，上款所指之權限屬郵電司。

三、扣押之物件及貨物由進行扣押之實體保管，但不影響根據法律之規定設定保管人。

四、如無法定障礙，得以與扣押之貨物價值相同之擔保或銀行擔保代替扣押。

五、應以扣押之貨物作為繳納罰款之擔保，而利害關係人應於向其作出有關通知之日起三十日內提取貨物，否則貨物歸本地區所有，但違法者主動提供其他擔保者除外。

六、如不能確定違法行爲之行為人為何人，應於有關處罰批示內宣告貨物歸本地區所有。

七、因貨物本身之性質屬容易變壞，或須將之出售以繳納罰款時，應將貨物交付予財政司，以便根據法律之規定將之出售。

八、宣告歸本地區所有之物件及貨物應交付予財政司，並將交付筆錄之副本存於卷宗。

九、因可歸責於違法者之理由而不能扣押貨物及將之歸本地區所有，科處相等於貨物價值之罰款或加重至相等於貨物價值之罰款。

第四十八條

(累犯)

一、在處罰決定確定後一年內實施相同違法行爲者，視為累犯。

2. Em caso de reincidência, as multas referidas nos artigos anteriores são elevadas para o dobro, podendo ser suspensa ou cancelada a inscrição de operador de comércio externo pelo período de 1 ano.

Artigo 49.^º
(Responsabilidade penal)

O disposto nos artigos 37.^º a 48.^º não exclui a responsabilidade penal, quando exista.

SECÇÃO II
Procedimento

Artigo 50.^º
(Notificações)

1. O despacho punitivo é notificado ao infractor pessoalmente ou por carta registada, telegrama ou telefax, consoante as possibilidades e as conveniências, para o seu escritório ou domicílio ou, caso qualquer das referidas formas de notificação se revele impossível, através de editais a afixar nos lugares do estilo e publicação de anúncios em dois dos jornais mais lidos do Território, um em língua portuguesa e outro em língua chinesa.

2. A notificação feita por carta registada considera-se feita no terceiro dia posterior ao registo, quando efectuada para o território de Macau.

3. As notificações efectuadas a interessados que residam ou se encontrem fora do Território gozam, na contagem dos prazos, da dilacão prevista no artigo 72.^º do Código do Procedimento Administrativo de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.^º 35/94/M, de 18 de Julho.

Artigo 51.^º
(Levantamento de autos de notícia)

Sempre que uma autoridade ou agente de autoridade presencie qualquer infracção ao disposto no presente diploma deve levantar ou mandar levantar auto de notícia, o qual é remetido à DSE; em caso de suspeita de prática de crimes é remetido apenas aos Serviços do Ministério Público, no prazo de 2 dias.

Artigo 52.^º
(Competência punitiva)

1. A aplicação das sanções administrativas previstas no presente diploma é da competência do director da DSE.
2. Dos despachos punitivos cabe recurso hierárquico necessário, com efeito suspensivo, para o Governador, a interpor na DSE, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação.

二、屬累犯之情況，以上各條所指之罰款增至兩倍，並得中止或取消外貿經營人之登錄一年。

第四十九條
(刑事责任)

第三十七條至第四十八條之規定，不排除倘有之刑事责任。

第二節
程序

第五十條
(通知)

一、應視乎是否可能及方便將處罰批示向違法者本人通知，或以掛號信、電傳/電報或傳真發往其辦公室或住所，如不能以上指任何一種方式通知，則於常貼告示處張貼告示，以及於本地區讀者最多之一份葡文報及一份中文報上刊登公告作通知。

二、如通知係以掛號信方式向本地區發出，則以發出掛號信後第三日視為已作出通知。

三、如通知之利害關係人居住於或處於本地區以外，則在計算期間上，給予七月十八日第35/94/M號法令核准之澳門《行政程序法典》第七十二條規定之延期。

第五十一條
(實況筆錄之作出)

當局或執法人員在場知悉發生任何違反本法規規定之違法行為時，應作出或命令作出實況筆錄，該筆錄應送交予經濟司（DSE）；如懷疑屬實施罪行之情況，則於兩日內僅送交予檢察院。

第五十二條
(處罰權限)

- 一、科處本法規所規定之行政處罰，屬經濟司（DSE）司長之權限。
- 二、對處罰批示得向總督提起具中止效力之必要訴願，應在通知之日起十五日內呈交予經濟司（DSE）。

Artigo 53.º

(Pagamento das multas)

1. As multas devem ser pagas no prazo de 15 dias, contados da data de notificação do despacho punitivo.
2. O pagamento das multas não exonera o infractor do pagamento do imposto de consumo ou dos emolumentos que forem devidos.
3. Não sendo as multas, impostos ou emolumentos pagos voluntariamente no prazo previsto no n.º 1, a DSE envia certidão do despacho punitivo ao tribunal competente para efeitos de cobrança coerciva, excepto se as multas puderem ser pagas na totalidade pelo produto da venda, em hasta pública ou por qualquer outra forma legalmente admitida, das mercadorias apreendidas nos termos do presente diploma.
4. Excepcionalmente e quando a situação económica das empresas e o montante da multa aplicada o justifiquem, pode o Governador autorizar, mediante requerimento do interessado, o respectivo pagamento em prestações mensais, de montante igual, cujo número não pode exceder 12, acrescidas dos juros legais.

5. O não pagamento de qualquer prestação na data convencionada implica, para além do pagamento dos juros entretanto vencidos, o vencimento imediato das prestações em falta e o relaxe da dívida para os efeitos previstos no n.º 3.

Artigo 54.º

(Responsabilidade pelo pagamento das multas)

1. A responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o autor da infracção.
2. Considera-se autor quem pratica o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou toma parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outrem à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.
3. É lícito à Administração, nos casos de autoria plural, exigir de qualquer um dos co-autores o pagamento da totalidade das multas, cabendo a este o direito de regresso em relação aos restantes.
4. Tratando-se de pessoa colectiva respondem solidariamente com esta os directores, administradores, gerentes e outros representantes legais.

Artigo 55.º

(Prescrição)

1. O procedimento para aplicação das sanções administrativas previstas no presente diploma prescreve decorridos 2 anos sobre a data em que a infracção foi cometida.
2. As sanções administrativas prescrevem passados 4 anos sobre o trânsito em julgado da decisão punitiva.

第五十三條

(罰款之繳納)

- 一、罰款應在處罰批示之通知日起十五日內繳納。
- 二、罰款之繳納，並不使違法者免交應繳納之消費稅、費用或手續費。
- 三、如在第一款所指之期間內，違法者未主動繳納罰款、稅項、費用或手續費，經濟司（DSE）將處罰批示之證明送交予有管轄權之法院作強制徵收，但以公共拍賣方式或其他法律容許之方式將根據本法規規定所扣押之貨物出售，而從出售所得繳納全部罰款者除外。
- 四、基於企業之經濟狀況及所科處之罰款金額，總督得根據利害關係人之申請例外許可分期繳付罰款，該罰款係按月平均繳納，期數不得超過十二期，並應加上法定利息。
- 五、如在約定之日未作某一期之給付，除須支付當時到期之利息外，尚導致其餘各期之給付立即到期，以及為第三款之效力將債務之徵收由法院執行。

第五十四條

(繳納罰款之責任)

- 一、違法行為之行為人有責任繳納罰款。
- 二、親自或透過他人實施違法事實，或與他人透過協議直接參與或與他人共同直接參與實施違法事實者，視為違法行為之行為人；故意使他人實施違法行為，只要違法事實已實施或開始實施者，亦視為違法行為之行為人。
- 三、如違法行為有數名行為人，行政當局得要求任何一名共同行為人繳納全部罰款，而該名共同行為人對其餘共同行為人有求償權。
- 四、屬法人之情況，領導人、行政管理機關成員、經理及其他法定代表須與法人負連帶責任。

第五十五條

(時效)

- 一、科處本法規所規定之行政處罰之程序時效期間為兩年，由作出違法行為之日起算。
- 二、行政處罰之時效期間為四年，由處罰決定確定後起算。

3. A prescrição do procedimento e das sanções administrativas suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento ou a execução não puderem legalmente iniciar-se ou continuar.

4. Em caso de suspensão da prescrição, o prazo prescricional volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

5. A prescrição do procedimento interrompe-se:

a) Com a comunicação ao autor da infracção dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomadas ou com qualquer notificação;

b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;

c) Com quaisquer declarações que o autor da infracção tenha proferido no exercício do direito de audição.

6. A prescrição das sanções administrativas interrompe-se:

a) Com o início da sua execução;

b) Com a prática, pela autoridade competente, dos actos destinados a fazê-las executar.

7. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo prescricional.

8. A prescrição do procedimento e das sanções administrativas tem sempre lugar quando, desde o início, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.

三、程序時效及行政處罰時效，除法律特別規定之情況外，亦在法律規定程序或執行不能開始或繼續之期間中止。

四、在中止時效之情況下，時效期間自中止之原因終止之日起繼續進行。

五、程序之時效因下列情況中斷：

- a) 向違法行為之行為人通知有關批示、決定或對其採取之措施，或作任何通知；
- b) 進行任何證明措施，尤其是進行檢查及搜索；或要求警察當局或任何行政當局輔助；
- c) 違法行為之行為人，在行使被聽取之權利時作出聲明。

六、行政處罰之時效因下列情況中斷：

- a) 開始執行罰款之處罰；
- b) 有權限當局作出以執行罰款處罰之行為。

七、每次中斷後，重新計算時效期間。

八、在任何情況下，程序時效及行政處罰時效自開始之日起過了正常時效期間另加其一半期間後，即告成立。

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 56.º

(Critérios para determinar o valor das mercadorias)

1. O valor das mercadorias, para efeitos do disposto no presente diploma, é o que constar da correspondente factura comercial.

2. Na falta de factura ou caso o valor nela indicado se mostre em desconformidade com o valor presumível das mercadorias, procede-se à sua avaliação pelos seguintes critérios:

a) Valor médio das mais recentes importações e exportações de mercadorias de natureza e quantidades idênticas ou análogas e da mesma proveniência;

b) Preço médio da venda local de mercadorias idênticas ou análogas, em três estabelecimentos, ou número menor se os não houver, descontado de uma margem bruta de comercialização, no caso de venda a retalho, não superior a 30% e do valor do imposto de consumo pago;

c) Avaliação efectuada por peritagem.

第五章

最後及過渡規定

第五十六條

(確定貨物價值之標準)

一、為本法規規定之效力，貨物之價值以商業發票上所載之價值為準。

二、如無發票或發票所標明之價值與貨物之估價不符，將根據下列標準對貨物作估價：

- a) 最近進出口性質及數量相同或類似且屬同一來源之貨物之平均價值；
- b) 相同或類似之貨物於本地區三間商業場所（如無三間商業場所，兩間或一間亦可）經扣除毛商業利潤（屬零售之情況，不得超過30%）及所交付之消費稅後之平均出售價格；
- c) 透過鑑定作估價。

Artigo 57.º

(Conversão de moeda)

Sempre que for necessário efectuar conversões de moeda, a taxa de câmbio a utilizar é divulgada pela AMCM e deve reportar-se ao dia útil mais próximo da data de importação ou exportação das mercadorias.

Artigo 58.º

(Dever de colaboração)

Para o desempenho das funções de fiscalização que lhes estão cometidas pelo presente diploma, podem a PMF e a DSE solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas ou privadas.

Artigo 59.º

(Contagem dos prazos)

Salvo disposição em contrário, à contagem dos prazos aplica-se o disposto no artigo 71.º do Código do Procedimento Administrativo de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 35/94/M, de 18 de Julho.

Artigo 60.º

(Destino das multas)

O produto das multas aplicadas e cobradas por força do presente diploma constitui receita do Território.

Artigo 61.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente:

- a) Diploma Legislativo n.º 1 865, de 30 de Dezembro de 1971;
- b) Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro;
- c) Decreto-Lei n.º 45/81/M, de 19 de Dezembro;
- d) Decreto-Lei n.º 17/82/M, de 3 de Abril;
- e) Decreto-Lei n.º 68/82/M, de 28 de Dezembro;
- f) Decreto-Lei n.º 28/83/M, de 18 de Junho;
- g) Decreto-Lei n.º 38/84/M, de 28 de Abril;
- h) Decreto-Lei n.º 7/87/M, de 9 de Fevereiro;
- i) Decreto-Lei n.º 38/88/M, de 16 de Maio;
- j) Decreto-Lei n.º 67/89/M, de 4 de Outubro;
- l) Decreto-Lei n.º 63/90/M, de 5 de Novembro;

第五十七條

(貨幣之兌換)

屬有需要進行貨幣兌換之情況，所使用之兌換率為貨幣暨匯兌監理署（AMCM）所發布者，並應以與貨物進出口之日最接近之工作日之兌換率為準。

第五十八條

(協助之義務)

水警稽查隊（PMF）及經濟司（DSE）為履行本法規所授予之監察職能，得要求任何公共或私人實體協助。

第五十九條

(期間之計算)

在期間之計算上適用七月十八日第35/94/M號法令核准之澳門《行政程序法典》第七十一條之規定，但有相反之規定除外。

第六十條

(罰款之歸屬)

根據本法規規定科處而收取之罰款為本地區之收入。

第六十一條

(廢止)

廢止所有與本法規規定相抵觸之法例，尤其：

- a) 一九七一年十二月三十日第1865號立法性法規；
- b) 十二月三十日第50/80/M號法令；
- c) 十二月十九日第45/81/M號法令；
- d) 四月三日第17/82/M號法令；
- e) 十二月二十八日第68/82/M號法令；
- f) 六月十八日第28/83/M號法令；
- g) 四月二十八日第38/84/M號法令；
- h) 二月九日第7/87/M號法令；
- i) 五月十六日第38/88/M號法令；
- j) 十月四日第67/89/M號法令；
- l) 十一月五日第63/90/M號法令；

- m) Decreto-Lei n.º 33/92/M, de 29 de Junho;
- n) Decreto-Lei n.º 3/93/M, de 18 de Janeiro;
- o) Decreto Provincial n.º 19/74, de 29 de Junho;
- p) Portaria n.º 1 937, de 2 de Novembro de 1935;
- q) Portaria n.º 4 283, de 13 de Dezembro de 1947;
- r) Portaria n.º 5 201, de 19 de Julho de 1952;
- s) Portaria n.º 5 547, de 27 de Março de 1954;
- t) Portaria n.º 51/85/M, de 9 de Março;
- u) Portaria n.º 171/89/M, de 4 de Outubro;
- v) Portaria n.º 172/89/M, de 4 de Outubro;
- x) Despacho n.º 26/SAEFT/86, de 26 de Setembro;
- z) Despacho n.º 31/SAEFT/87, de 4 de Maio;
- aa) Despacho n.º 45/SAAE/88, de 11 de Abril;
- bb) Despacho n.º 72/GM/89, de 30 de Maio;
- cc) Aviso dos Serviços de Economia publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, 6.º suplemento, de 31 de Dezembro de 1980;
- dd) Aviso dos Serviços de Economia publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 12 de Maio de 1984;
- ee) Aviso dos Serviços de Economia publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 14 de Dezembro de 1985;
- ff) Aviso dos Serviços de Economia publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, suplemento, de 28 de Dezembro de 1988;
- gg) Aviso dos Serviços de Economia publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, de 9 de Outubro de 1989;
- hh) Avisos dos Serviços de Economia publicados no *Boletim Oficial* n.º 5, de 30 de Janeiro de 1990;
- ii) Aviso dos Serviços de Economia publicado no *Boletim Oficial*, II Série, n.º 18, de 3 de Maio de 1995.
- m) 六月二十九日第33/92/M號法令；
n) 一月十八日第3/93/M號法令；
o) 六月二十九日第19/74號省法令；
p) 一九三五年十一月二日第1937號訓令；
q) 一九四七年十二月十三日第4283號訓令；
r) 一九五二年七月十九日第5201號訓令；
s) 一九五四年三月二十七日第5547號訓令；
t) 三月九日第51/85/M號訓令；
u) 十月四日第171/89/M號訓令；
v) 十月四日第172/89/M號訓令；
x) 九月二十六日第26/SAEFT/86號批示；
z) 五月四日第31/SAEFT/87號批示；
a a) 四月十一日第45/SAAE/88號批示；
b b) 五月三十日第72/GM/89號批示；
c c) 公布於一九八零年十二月三十一日第五十二期《政府公報》第六號副刊之經濟司之通告；
d d) 公布於一九八四年五月十二日第二十期《政府公報》之經濟司之通告；
e e) 公布於一九八五年十二月十四日第五十期《政府公報》之經濟司之通告；
f f) 公布於一九八八年十二月二十八日第五十二期《政府公報》副刊之經濟司之通告；
g g) 公布於一九八九年十月九日第四十一期《政府公報》之經濟司之通告；
h h) 公布於一九九零年一月三十日第五期《政府公報》之經濟司之通告；
i i) 公布於一九九五年五月三日第十八期第二組《政府公報》之經濟司之通告。

Artigo 62.º

(Entrada em vigor)

1. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1996.
2. Não obstante o disposto no n.º 4 do artigo 28.º, é permitido a todos os operadores de comércio externo inscritos na DSE efectuar operações de trânsito directo de mercadorias dos Anexos A e B, até 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Aprovado em 12 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第六十二條

(開始生效)

一、本法規自一九九六年一月一日起開始生效。

二、儘管第二十八條第四款有所規定，仍允許在經濟司(DSE)登錄之所有外貿經營人，在本法規開始生效之日起之九十日內，進行附件A及B所載貨物之直接轉運活動。

一九九五年十二月十二日核准

命令公布

總督 章奇立

ANEXO A

I	II	III
PAÍS OU MERCADO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (NCEM/SH, 2ª Rev.)
Estados Unidos da América, União Europeia, Canadá, Noruega e Turquia	<p>Pastas («ouates»), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários. (Outros).</p> <p>Outras chapas, folhas películas, tiras e lâminas, de plásticos (quando tecidos, tecidos de malha ou falsos tecidos revestidos, recobertos ou estratificados com plástico).</p> <p>Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.</p> <p>Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.</p> <p>Fios de seda ou de desperdícios de seda acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (crina de Florença).</p> <p>Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.</p>	<p>3005.90.00</p> <p>ex 3921 (ex 3921.12.00, ex 3921.13.00 <u>e</u> ex 3921.90.00)</p> <p>5004.00.00</p> <p>5005.00.00</p> <p>5006</p> <p>5007</p> <p>ex 5105 (5105.10.00 <u>a</u> 5105.30.00)</p> <p>5106</p> <p>5107</p> <p>5108</p>

I PAÍS OU MERCADO	II DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	III CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (NCEM/SH, 2ª Rev.)
	Fios de lã ou pêlos finos, acondicionados para venda a retalho.	5109
	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.	5110.00.00
	Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados.	5111
	Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados.	5112
	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina.	5113.00.00
	Linhas para costurar de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	5204
	Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.	5205
	Fios de algodão (excepto linhas para costurar), contendo menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.	5206
	Fios de algodão (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.	5207
	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m ² .	5208
	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m ² .	5209
	Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m ² .	5210

I PAÍS OU MERCADO	II DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	III CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (NCEM/SH, 2ª Rev.)
	Tecidos de algodão, contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m ² . Outros tecidos de algodão.	5211 5212
	Fios de linho. Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03. Fios de outras fibras têxteis vegetais.	5306 5307 ex 5308 (5308.20 e 5308.90)
	Tecidos de linho. Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03. Tecidos de outras fibras têxteis vegetais, tecidos de fios de papel.	5309 5310 5311
	Filamentos sintéticos ou artificiais.	Capítulo 54
	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.	Capítulo 55
	Pastas («ouates»), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria.	Capítulo 56
	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis.	Capítulo 57
	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.	Capítulo 58
	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.	Capítulo 59

I PAÍS OU MERCADO	II DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	III CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (NCEM/SH, 2ª Rev.)
	Tecidos de malha.	Capítulo 60
	Vestuário e seus acessórios, de malha.	Capítulo 61
	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha.	Capítulo 62
	Cobertores e mantas.	6301
	Roupas de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha.	6302
	Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros.	6303
	Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto da posição 94.04.	6304
	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.	6305
	Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela; artigos para campismo.	6306
	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário.	6307
	Sortidos constituídos de cortes de tecidos e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.	6308
	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados.	6309
	Outro calçado (com parte superior de matérias têxteis).	ex 6405.20
	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas	ex 6406 (ex 6406.10 e ex 6406.99)

I PAÍS OU MERCADO	II DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	III CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (NCEM/SH, 2ª Rev.)
	amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes (quando constituídos em 50% ou mais de matérias têxteis).	
	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro para chapéus.	6501.00.00
	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformados e sem guarnições (quando constituídos ou combinados com matérias têxteis).	ex 6502.00.00
	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 65.01, mesmo guarnecidos.	6503.00.00
	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos (quando constituídos ou combinados com matérias têxteis).	ex 6504.00.00
	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos.	ex 6505 (6505.90)
	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes). Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos).	6601 ex 7019 (ex 7019.11 a 7019.19.19, ex 7019.40 e ex 7019.51 a ex 7019.59)
	Cintos de segurança.	8708.21.00

I	II	III
PAÍS OU MERCADO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (NCEM/SH, 2º Rev.)
	Pára-quedas (incluídos os pára-quedas dirigíveis e os párapentes) e pára-quedas giratórios; suas partes e acessórios.	8804.00.00
	Pulseiras de relógio e suas partes; (quando constituídas ou combinadas com matérias têxteis).	ex 9113 (ex 9113.90)
	Edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes (quando de matérias têxteis).	ex 9404 (ex 9404.90)
	Bonecos representando exclusivamente a figura humana; (vestuário e seus acessórios, calçado e chapéus).	ex 9502 (9502.91.00)
	Fitas impressoras para máquina de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos (quando fitas tecidas, de fibras sintéticas ou artificiais, excepto fitas de largura inferior a 30 mm e montadas permanentemente em cartuchos).	ex 9612.10.00
Estados Unidos da América	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria, e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel (quando tenham superfície exterior predominantemente de matérias têxteis).	4202 (ex 4202.12., ex 4202.22, ex 4202.32 e ex 4202.92)

Nota: «Ex» significa parte.

附件A

I	II	III
國家或市場	貨物名稱	澳門對外貿易貨物分類表／協調制度編號 (NCEM/SH, 第二修正本)
美國、歐洲聯盟、 加拿大、挪威及土耳其	填塞料、紗布、繩帶及其類似品（例如 敷料、絆創膏、膏藥），已塗浸藥物或 製成零售包裝供內科、外科、牙科或獸 醫用者（其他）	3005.90.00
	其他塑膠板、片、薄膜、箔及扁條（塗 佈、覆蓋或黏合之梭織布、針織布、鈎 針織布或不織布以塑膠襯托者）	ex3921 (ex3921.12.00, ex3921.13.00及 ex3921.90.00)
	絲紗（廢絲紡成者除外），非供零售用 者	5004.00.00
	廢絲紡成之紗，非供零售用者	5005.00.00
	絲紗及廢絲紡成之紗，供零售用者；蠶 腸線	5006
	絲或廢絲織成之梭織物	5007
	初梳或精梳之羊毛及動物細或粗毛（包 括精梳羊毛之碎片）	ex5105 (5105.10.00 至 5105.30.00)
	非供零售用初梳羊毛紗	5106
	非供零售用精梳羊毛紗	5107
	非供零售用初梳或精梳動物細毛紗	5108
	供零售用羊毛或動物細毛紡製之毛紗	5109
	不論是否供零售用之動物粗毛或馬毛紡 製之毛紗（包括馬毛紡製之螺旋花紗）	5110.00.00
	初梳羊毛或初梳動物細毛之梭織物	5111
	精梳羊毛或精梳動物細毛之梭織物	5112
	動物粗毛或馬毛製之梭織物	5113.00.00
	供零售用或非供零售用之棉縫紉線	5204
	非供零售用棉紗（棉縫紉線除外），含棉 重量在85%及以上者	5205

I 國家或市場	II 貨物名稱	III 澳門對外貿易貨物 分類表／協調制度編號 (NCEM/SH,第二修正本)
	非供零售用棉紗(棉縫紉線除外)，含棉重量未達85%者	5206
	供零售用之棉紗(縫紉線除外)	5207
	棉梭織物，含棉重量在85%或以上，而每平方公尺重量不超過200公克者	5208
	棉梭織物，含棉重量在85%或以上，而每平方公尺重量超過200公克者	5209
	主要或單獨與合成或再生纖維混製之棉梭織物，含棉重量在85%以下，每平方公尺重量不超過200公克者	5210
	主要或單獨與合成或再生纖維混製之棉梭織物，含棉重量在85%以下，每平方公尺重量超過200公克者	5211
	其他棉梭織物	5212
	亞麻紗	5306
	第53.03節之黃麻或其他紡織用韌皮纖維之紗	5307
	其他紡織用植物纖維紗	ex5308 (5308.20及5308.90)
	亞麻梭織物	5309
	第53.03節之黃麻或其他供紡織用韌皮纖維之梭織物	5310
	其他植物纖維梭織物，紙紗之梭織物	5311
	合成或再生長纖維	第五十四章
	合成或再生短纖維	第五十五章
	填充料、氈呢、不織布；特種線、撲線、繩、索、纜及繩索製品	第五十六章
	梭織地毯及其他紡織材料覆地物	第五十七章
	特種梭織物；簇絨織物；花邊；掛毯；金銀絲條帶；刺繡織物	第五十八章

I	II	III
國家或市場	貨物名稱	澳門對外貿易貨物 分類表／協調制度編號 (NCEM/SH, 第二修正本)
	浸漬、塗佈、被覆或黏合之紡織物；紡織材料技術用品	第五十九章
	針織品或鉤針織品	第六十章
	針織及鉤針織之衣物及服飾附屬品	第六十一章
	非針織及非鉤針織之衣物及服飾附屬品	第六十二章
	毯及旅行用毯	6301
	床單、桌巾、盥洗用巾及廚房用巾	6302
	窗簾（包括簾子）室內窗簾；窗簾及床用短帳幔	6303
	第 94·04 節所列物品除外之其他裝飾品	6304
	包裝貨物用之袋	6305
	油帆布及遮陽簾；帳蓬；船帆、帆船用帆或登陸艇用帆；露營用品	6306
	其他製成品，包括服裝模型樣品	6307
	梭織物與紗線之組合品，不論是否有附屬品，供製地毯、掛毯、刺繡桌巾或餐巾或類似之紡織品，包裝供零售用者	6308
	不堪用衣着及其他不堪用物品	6309
	其他鞋靴（鞋面以紡織材料製者）	ex6405.20
	鞋靴部份；可調換之襯底；鞋跟墊子及類似品；綁腿、護腿及類似品及其部份（當50%或以上由紡織材料製成）	ex6406 (ex6406.10及 ex6406.99)
	未定形且未做邊之氈呢製帽坯、帽胎及斗罩；製帽用氈筒片（包括已開縫者）	6501.00.00
	未定形且未做邊、襯裏、裝飾，由任何材料編結或扁條組成之帽坯。（當以紡織材料製成或附有紡織材料者）	ex6502.00.00
	由第 65·01 節之帽胎、斗罩或氈筒片製成之呢帽及其他氈呢製帽類，不論有無襯裏或裝飾者	6503.00.00

I 國家或市場	II 貨物名稱	III 澳門對外貿易貨物 分類表／協調制度編號 (NCEM/SH, 第二修正本)
	由任何材料編結或扁條組成之帽類，不論有無襯裏或裝飾者（當以紡織材料製成或附有紡織材料者） 針織或鉤針織或以整幅（不包括呈扁條狀者）花邊、氈呢或其他紡織物製之帽類，不論有無襯裏或裝飾者	ex6504.00.00 ex6505 (6505.90)
	雨傘及遮陽傘（包括手杖形雨傘、庭園用傘及類似傘）	6601
	玻璃纖維（包括玻璃棉）及其製品（例如：玻璃紗、纖維梭織物）	ex7019 (ex7019.11至7019.19, ex7019.40及ex7019.51 至ex7019.59)
	座椅安全帶	8708.21.00
	降落傘（包括可操縱之降落傘）及迴旋降落器及零件與附件	8804.00.00
	錶帶、錶箍及錶手鐲帶及其零件（當以紡織材料製成或附有紡織料者）	ex9113 (ex9113.90)
	鵝絨墊、軟墊、毛髮墊、枕頭及類似物（以紡織材料製成）	ex9404 (ex9404.90)
	人形玩偶（衣物及服飾附屬品，鞋靴及帽類）	ex9502 (9502.91.00)
	已上墨或以用不同方法配製使能產生蓋印效果之打字色帶或類似墨帶，不論是否裝軸或裝匣者（以合成及再生纖維梭織帶做成，但寬度少於30公厘且長期性裝於匣內者除外）	ex9612.10.00
美國	衣箱、手提箱、化妝箱、公事箱、公事包、書包、眼鏡盒、望遠鏡盒、照相機盒、樂器盒、槍械盒、槍套及類似容器；旅行袋、化妝袋、背包、手袋、購物袋（挎包）、錢夾、錢袋、地圖夾、煙盒、煙絲袋、工具袋、運動袋、瓶類盒、首飾盒、粉盒、刀具盒及類似容器，以皮革、組合皮、塑膠布、紡織材料、硬化纖維或紙板製成者，或其全部或主要部分以此類材料或以紙包覆者（外層主要為紡織材料製者）	ex4202 (ex4202.12, ex4202.22, ex4202.32及 ex4202.92)

註：“ex”意思為部分

ANEXO B

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (NCEM/SH, 2ª Rev.)
A	Animais vivos.	Capítulo I
	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.	0201
	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.	0202
	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.	0203
	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.	0204
	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	0205
	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	0206
	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.	0207
	Outras carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.	0208
	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados e congelados.	ex 0209.00.00
	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas.	ex 0210 (0210.11, 0210.12, 0210.19 e 0210.20)
	Peixes vivos.	ex 0301 (0301.91 a 0301.99)
	Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	0302

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (NCEM/SH, 2ª Rev.)
A	<p>Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04</p> <p>Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.</p> <p>Arenques (<i>Clupea harengus</i>, <i>Clupea pallasii</i>).</p> <p>Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i>, <i>Gadus ogac</i>, <i>Gadus macrocephalus</i>).</p> <p>Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura.</p> <p>Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados e congelados.</p>	0303 0304 0305.42.00 0305.51.00 ex 0306 (0306.11 <u>a</u> 0306.14, <u>e</u> 0306.21 <u>a</u> 0306.29) ex 0307 (0307.10 <u>a</u> 0307.41, <u>0</u> 307.49.10, 0307.49.20, 0307.51.00, 0307.59.10, 0307.60.10, 0307.60.20 <u>e</u> 0307.91 <u>e</u> 0307.99.10 <u>a</u> 0307.99.50)
	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes. Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutos ou de cacau. Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite. Queijos e requeijão.	0401 0403 0405 ex 0406 (0406.10.00 <u>e</u> 0406.30.00 <u>a</u> 0406.90.00)
	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.	0407

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (NCM/SH, 2ª Rev.)
A	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.	1601
	Presuntos da perna e respectivos pedaços.	1602.41.00
	Presuntos da pá e respectivos pedaços.	1602.42.00
	Sorvetes, mesmo contendo cacau.	2105.00.00
	Colecções de animais.	ex 9508.00.00
B	Leite especial destinado a lactentes.	0402.21.20
	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.	2806
	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante.	2807.00.00
	Óxidos de boro; ácidos bóricos.	2810.00.00
	Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio.	2828.10.00
	Cianetos e oxicianetos de sódio.	2837.11.00
	Tetraborato dissódico anidro.	2840.11.00
	Permaneanatos de potássio.	2841.61.00
	Nitrato de prata.	2843.21.00
	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.	2847.00.00
	Tolueno.	2902.30.00
	1,2,3,4,5,6 - Hexaclorocicloexano.	2903.51.00
	Hexaclorobenzeno e DDT (1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano).	2903.62.00

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (NCEM/SH, 2ª Rev.)
B	Xilenóis e seus sais.	2907.14.00
	Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. (Outros).	2909.19.00
	Metanal (formaldeído).	2912.11.00
	Acetona.	2914.11.00
	Butanona (metiletilcetona).	2914.12.00
	Cânfora.	2914.21.00
	Fenilacetona (fenilpropano-2-oná)	2914.31.00
	Cetonas aromáticas não contendo outras funções oxigenadas. (Outras).	2914.39.00
	Anidrido acético.	2915.24.00
	Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres.	2916.31.00
	Ácido fenilacético e seus sais.	2916.34.00
	Ácido antranílico e seus sais.	2922.43.00
	Aminoácidos e seus ésteres, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos. (Outros).	2922.49.00
	Isosafrole.	2932.91.00
	Safrole.	2932.94.00
	Piperidina e seus sais.	2933.32.00
	Compostos, com uma estrutura de ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações.	2933.40.00
	Efedrina e seus sais.	2939.41.00
	Pseudoefedrina e seus sais.	2339.42.00
	Ergometrina e seus sais.	2939.51.00
	Ergotamina e seus sais.	2939.62.00
	Ácido lisérgico e seus sais.	2939.63.00
	Produtos farmacêuticos	Capítulo 30

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (NCEM/SH, 2ª Rev.)
B	<p>Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, azotados.</p> <p>Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto, fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente Capítulo apresentadas em tabletas ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg.</p> <p>Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais; éteres, ésteres e outros derivados.</p> <p>Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta.</p> <p>Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extractos tintoriais, mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal.</p> <p>Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.</p>	<p>3102</p> <p>3105</p> <p>3201</p> <p>3202</p> <p>3203</p> <p>3204</p>
	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	3301

I	II DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	III CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (NCEM/SH, 2ª Rev.)
B	<p>Preparações capilares (quando para fins terapêuticos).</p> <p>Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.</p> <p>Reagentes de diagnóstico ou de laboratório, em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 30.02 ou 30.06.</p>	3305 3808 3822
	<p>Preservativos.</p> <p>Tetinas, mamadeiras e artigos similares para bebés.</p> <p>Luvas para cirurgia.</p>	4014.10.00 4014.90.10 4015.11.00
C	<p>Águas gaseificadas.</p> <p>Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.</p> <p>Cervejas de malte.</p> <p>Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.</p> <p>Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas.</p> <p>Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo); mistura de bebidas fermentadas e mistura de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas não especificadas nem compreendidas noutras posições.</p>	2201.10.20 2202 2203 2204 2205 2206

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (NCEM/SH, 2ª Rev.)
C	Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnatados, com qualquer teor alcoólico.	2207
	Álcool etílico não desnatado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	2208
	Tabaco e seus sucedâneos manufacturados.	Capítulo 24
	Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados «clinkers»), mesmo corados.	2523
	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base.	2710
	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	2711
	Vestuário e seus acessórios, de malha (acabado, semiacabado e inacabado).	Capítulo 61
	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha (acabado, semiacabado e inacabado). Tractores (excepto os da posição 87.09).	Capítulo 62 ex 8701 (8701.20.00, 8701.30.00 e 8701.90.00)
	Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor.	8702
	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.	8703

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (NCEM/SH, 2 ^a Rev.)
C	<p>Veículos automóveis para transporte de mercadorias.</p> <p>Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: autosocorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.</p> <p>Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 87.01. a 87.05.</p> <p>Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.</p> <p>Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.</p> <p>Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes.</p>	8704 8705 8706 8710 8711 8716
D	<p>Aparelhos eléctricos para telefonia ou telegrafia, por fios, incluídos os aparelhos telefónicos por fio, combinados com auscultadores sem fio e os aparelhos de telecomunicações por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofones. (salvo os que se destinem ao uso de pessoa singular e estejam incluídos na bagagem acompanhada).</p> <p>Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelefonia, radio-telegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som (salvo os isentos de licença de estação ou homologação nos termos da legislação de radiocomunicação aplicável).</p> <p>Aparelhos de radiodetectação e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.</p>	8517 ex 8525 (8525.10 e 8525.20) 8526

I	II	III
GRUPO	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	CÓDIGO DE REFERÊNCIA SEGUNDO A NOMENCLATURA PARA O COMÉRCIO EXTERNO DE MACAU/SISTEMA HARMONIZADO (NCEM/SH, 2ª Rev.)
D	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio. (salvo os aparelhos receptores de radiodifusão sonora).	8527
	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores, de vídeo. (salvo os aparelhos receptores de radiodifusão televisiva, monitores e projectores de vídeo).	8528
	Partes reconhecíveis como exclusiva ou parcialmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28. (salvo as partes destinadas aos aparelhos receptores de radiodifusão sonora ou televisiva, aos monitores ou projectores de vídeo).	8529
E	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.	Capítulo 36
	Armas e munições, suas partes e acessórios.	Capítulo 93

Nota: «Ex» significa parte.

附件B

I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物 分類表／協調制度編號 (NCEM/SH, 第二修正本)
A	活動物	第一章
	牛肉，生鮮或冷藏	0201
	冷凍牛肉	0202
	豬肉，生鮮、冷藏或冷凍	0203
	綿羊或山羊肉，生鮮、冷藏或冷凍	0204

I	II 貨物名稱	III 澳門對外貿易貨物 分類表／協調制度編號 (NCEM/SH,第二修正本)
A	肉類（馬、驢、騾及駄驥），生鮮、冷藏或冷凍	0205
	食用雜碎（牛、豬、綿羊、山羊、馬、驢、驢或駄驥），生鮮、冷藏或冷凍	0206
	屬第 01 · 05 節之家禽肉及食用雜碎，生鮮、冷藏或冷凍之肉	0207
	其他肉類及食用雜碎，生鮮、冷藏或冷凍	0208
	不帶瘦肉之豬脂肪及家禽脂肪，（未熬並未經其他方法提取者），生鮮、冷藏或冷凍	ex0209.00.00
	鹹、浸鹹、乾或燻製之肉類及食用雜碎	ex0210(0210.11, 0210.12,0210.19 及0210.20)
	活魚	ex0301(0301.91 至 0301.99)
	生鮮或冷藏魚，第 03 · 04 節之切片及其他魚肉除外	0302
	冷凍魚，第 03 · 04 節之切片及其他魚肉除外	0303
	生鮮、冷藏或冷凍之切片及其他魚肉 (不論是否經剝細者)	0304
	鰷（太平洋鰷、正鰷）	0305.42.00
	鱈魚（大西洋鱈、格陵蘭鱈、正鱈）	0305.51.00
	活、生鮮、冷藏、冷凍、乾、鹹或浸鹹甲殼類動物，不論是否帶殼、蒸煮或水煮之甲殼類動物，不論是否為冷、凍、乾、鹹或浸鹹	ex0306 (0306.11 至 0306.14 及0306.21 至0306.29)
	活、生鮮、冷藏、冷凍之軟體類動物，不論是否帶殼；水產無脊椎動物，甲殼及軟體類動物除外，活、鮮、冷及凍	ex0307 (0307.10 至 0307.41, 0307.49.10, 0307.49.20, 0307.51.00, 0307.59.10, 0307.60.10, 0307.60.20及0307.91 及0307.99.10至 0307.99.50)

I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物 分類表／協調制度編號 (NCEM/SH, 第二修正本)
A	乳及乳油，未濃縮且未加糖及未含其他甜味料者 酸牛乳、凝固乳及乳油、酸乳酪、酸乳酒及其他經發酵或酸化之乳及乳油，不論是否濃縮或加糖或含其他甜味料或香料，或添加水果或可可者 乳品衍生之乳酪（牛油）及其他油脂；乳品衍生之醬類產品 乾酪（芝士）及凝乳 帶殼禽蛋，鮮、調製或煮熟	0401 0403 0405 ex0406(0406.10.00及 0406.30.00至 0406.90.00) 0407
B	肉、雜碎或血製成之香腸及其類似品；以上述產品製成之調製食品 火腿及已切割者 肩及已切割之肩 冷淇淋及其他可食用冰，不論是否含可可者 巡迴動物園 已變化乳用於餵養嬰兒	1601 1602.41.00 1602.42.00 2105.00.00 ex9508.00.00 0402.21.20
	氯化氫（鹽酸）；氯磺酸 硫酸；發煙硫酸 硼之氧化物；硼酸 商業用次氯酸鈣及其他次氯酸鈣 鈉之氰化物及氧氰化物 無水四硼酸二鈉（精製硼砂） 過錳酸鉀 硝酸銀 過氧化氫，不論是否經尿素固定者	2806 2807.00.00 2810.00.00 2828.10.00 2837.11.00 2840.11.00 2841.61.00 2843.21.00 2847.00.00

I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物 分類表／協調制度編號 (NCEM/SH,第二修正本)
B	甲苯	2902.30.00
	1，2，3，4，5，6—六氯環己烷	2903.51.00
	六氯苯及D D T [1，1，1—三氯— 2，2—雙(對氯苯)乙烷]	2903.62.00
	二甲酚及其鹽類	2907.14.00
	非環醚及其鹵化、礦化、硝化或亞硝化 衍生物(其他)	2909.19.00
	甲醛(蟻醛)	2912.11.00
	丙酮	2914.11.00
	丁酮(甲基乙基酮)	2914.12.00
	樟腦	2914.21.00
	苯基丙酮(苯基肟2肟丙酮)	2914.31.00
	無其他氧官能基之芳香族酮(其他)	2914.39.00
	醋酸酐(乙酐)	2915.24.00
	苯甲酸(安息香酸)，其鹽類及酯類	2916.31.00
	苯醋酸及其鹽類	2916.34.00
	鄰胺基苯甲酸及其鹽類	2922.43.00
	胺基酸及其酯類，含氧官能基超過一種 以上者除外；其鹽類(其他)	2922.49.00
	異黃樟油素	2932.91.00
	黃樟油素	2932.94.00
	六氫吡啶及其鹽類	2933.32.00
	具氯喹啉或異喹啉結構之化合物(不論 是否氫化者)，未經進一步冷凝者	2933.40.00
	麻黃鹼及其鹽類	2939.41.00
	膺麻黃鹼及其鹽類	2939.42.00
	麥角新鹼及其鹽類	2939.51.00

I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物 分類表／協調制度編號 (NCEM/SH, 第二修正本)
B	甲種麥角鹼及其鹽類 菱角酸及其鹽類	2939.62.00 2939.63.00
	醫藥產品	第三十章
	礦物或化學氮肥	3102
	礦物或化學肥料內含有肥料三要素氮、磷、鉀中之兩種或三種者；其他肥料；本章所載貨品之屬錠劑或類似形狀者，或其包裝毛重不超過十公斤者	3105
	植物性鞣革用萃取物；單寧及其鹽類、醚類、酯類及其他衍生物	3201
	合成有機鞣料；無機鞣料；鞣料製品，不論是否包括天然鞣料，鞣前處理用酵素製劑	3202
	植物性或動物性著色料（包括染色用萃取物，但動物碳黑除外），不論是否符合化學上定義；本章註 3 所述之以植物性或動物性著色料為基料之調製品	3203
	合成有機著色料，不論是否符合化學上定義；本章註 3 所述之以合成有機著色料為基料之調製品；合成有機產品用作螢光增亮劑或發光劑，不論是否符合化學上定義	3204
	精油（已否含有萜烯者均在內），包括凝固及無水精油；樹脂狀物質；由油脂、固定油、蠟或類似品中，以萃香法或滲浸法所得之精油濃縮液；精油脫萜烯所得之萜烯副產品；精油之水餾液及水溶液	3301
	髮用製品（治療用途者）	3305
	殺蟲劑、殺鼠劑、殺菌劑、除草劑、抑芽劑、植物生長調節劑、消毒劑及類似產品，已定型或包裝供零售用，或調製品或成品者（例如經硫磺處理帶、殺蟲燈芯、蠟燭及捕蠅紙）	3808
	附於任何支持物上之診斷或實驗用試劑及不論是否附於支持物上之已調製診斷或實驗用試劑，不包括第 30·02 節或第 30·06 節所列者	3822

I	II 貨物名稱	III 澳門對外貿易貨物 分類表／協調制度編號 (NCEM/SH, 第二修正本)
B	避孕套 嬰兒用奶嘴、奶嘴護套及其類似品 外科手術用手套	4014.10.00 4014.90.10 4015.11.00
C	汽水（碳酸水） 飲水，包括礦泉水及汽水（碳酸水），含糖或其他甜味料或香料及其他未含酒精飲料，但不包括第20·09節之果汁或蔬菜汁 啤酒，麥芽釀造 鮮葡萄酒（包括加強酒精之葡萄酒）；葡萄醪，第20·09節所指之葡萄汁除外 威米酒（苦艾酒）及加香味植物或香料之其他鮮葡萄酒 其他發酵飲料（如蘋果酒、梨酒及蜂蜜酒）；其他節內未列明之發酵飲料混合飲品及與發酵飲料混合不含酒精飲料之飲品 未變性之乙醇（酒精），酒精強度以容積計算在80%或以上者；任何酒精強度之已變性乙醇（酒精）及其他酒精 未變性之乙醇（酒精），其酒精強度以容積計算低於80%者；烈酒、再製酒（利口酒）及其他含有酒精成分之飲料 菸葉及菸葉代用品	2201.10.20 2202 2203 2204 2205 2206 2207 2208 第二十四章 2523
	除原油外之輕類油及提自瀝青質礦物之油類，以石油或瀝青質礦物為基本成份之未列名製品，其含石油或提自瀝青質礦物之油以重量計達70%及以上者 石油氣及其他氣態碳氫化合物	2710 2711

I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物 分類表／協調制度編號 (NCEM/SH, 第二修正本)
C	針織及鉤針織之衣物及服飾附屬品（完成、半完成及未完成）	第六十一章
	衣物及服飾附屬品，針織及鉤針織者除外（完成、半完成及未完成）	第六十二章
	拖拉機（不包括第 87·09 節所列者）	ex8701(8701.20.00 , 8701.30.00及 8701.90.00)
	公共運輸型機動客車	8702
	小客車及其他主要設計供載客之機動車輛（第 87·02 節所列者除外），包括旅行車及賽車	8703
	載貨用機動車輛	8704
	特種機動車輛（例如：工程修理車、起重機車、救火車、水泥攪拌車、道路清潔車、灑水車、機動工場車、放射線車）但主要設計供載客或載貨者除外	8705
	第 87·01 至 87·05 節裝有引擎之機動車輛底盤	8706
	坦克車與其他裝甲機動作戰用車輛及其零件，不論已否裝有武器	8710
	電單車（包括機器腳踏兩用車）及單車裝有輔助動力者（有無邊車者均在內）；邊車	8711
	全拖車與半拖車；其他無機械推動裝置之車輛；上述車輛之零件	8716
D	有線電話或電報器具，包括附有無線聽筒之有線電話機及供載波電流線路系統或數碼無線電機；電視電話（作個人用途及包括在隨身行李內者除外）	8517
	無線電話、無線電報、無線電廣播或電視之傳輸器具，不論是否裝有接收或錄放音器具均在內（根據適用無線電訊法例規定獲豁免站准照或認可者除外）	ex8525(8525.10及 8525.20)
	雷達器具、無線電導航器具及無線電遙控器具	8526

I	II	III
組別	貨物名稱	澳門對外貿易貨物 分類表／協調制度編號 (NCEM/SH, 第二修正本)
D	無線電話、無線電報或無線電廣播接收機，不論是否併裝錄放音器具或計時器者均在內（聲音廣播接收器除外）	8527
	電視接收機，不論是否裝有無線電廣播接收機或音影錄放器具者均在內；影像監視器及影像投射機（但無線電廣播電視接收器、影像監視器及影像投射器除外）	8528
	專用或主要用於第 85·25 至 85·28 節所屬器具之零件（但無線電廣播聲音或電視接收器、影像監視器或影像投射機等用之零件除外）	8529
E	藥粉及炸藥；煙火製品；火柴；引火合金；可燃物質	第三十六章
	武器與彈藥；及其零件與附件	第九十三章

註：“ex” 意思為部分

Decreto-Lei n.º 67/95/M

de 18 de Dezembro

法令 第67／95／M號

十二月十八日

O uso de determinados aparelhos, nomeadamente os telefones portáteis e os emissores/receptores, nos recintos das corridas de animais pode promover a criação de circuitos paralelos de apostas mútuas ou integrar-se na execução de actos que visem condicionar os respectivos resultados e porem em causa os pressupostos em que se fundam as apostas mútuas.

在動物賽跑場內使用某些儀器，特別是手提電話及發射／接收器，可促使產生互相博彩之外圍投注，或可構成旨在影響有關賽果及互相博彩基礎前提之實行行為。

Os diplomas vigentes que se reportam aos recintos das corridas de animais não disciplinam a utilização daquele tipo de aparelhos, pelo que importa estabelecer um regime quanto ao seu uso, com previsão das sanções aplicáveis nos casos de transgredão.

鑑於有關動物賽跑場之現行法規對該類儀器之使用未作規範，故有必要確立有關使用之制度，對科處於違例情況之制裁作出規定。

Preenchendo a referida lacuna, o presente diploma define o regime do uso dos aparelhos emissores/receptores nos recintos de corridas de animais e caracteriza como práticas ilícitas o uso não autorizado de equipamentos que possibilitem as apostas ilícitas, fomentem a instituição de sistemas paralelos de apostas mútuas, prejudiquem o comportamento normal dos animais ou possam ser utilizados como instrumentos para a prática de quaisquer outras actividades ilegais.

爲填補上指之漏洞，本法規訂定在動物賽跑場使用發射／接收儀器之制度，並將使用一些可使不法博彩成為可能、促使互相博彩之外圍投注系統之設立、影響動物之正常行爲或用作實施其他違法活動之工具而未經許可使用之設備，規定爲不法之做法。

Nestes termos;

基於此：

Ouvido o Conselho Consultivo;

經聽取諮詢會意見後；